

**CAAD: Arbitragem Tributária**

**Processo n.º: 583/2022-T**

**Tema:** IRS – Mais-valias provenientes de ações de sociedades cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis situados em território português. Artigo 10.º, n.º 12, do Código de IRS, na redação dada pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho.

## SUMÁRIO

- I. À data dos factos (2008), o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS previa uma exclusão de tributação para as mais-valias provenientes da alienação de ações detidas há mais de um ano.
- II. Com a entrada em vigor da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, esta exclusão de tributação deixou de ser aplicar às *“mais-valias provenientes de acções de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português”* (cf. n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, posteriormente revogado pela Lei n.º 15/2010, de 26 de julho). Este preceito constitui uma norma anti-abuso específica contra a utilização/interposição de sociedades anónimas para ilidir a tributação de mais-valias provenientes da alienação de imóveis situados em território português, mais-valias estas tributadas em sede a IRS.
- III. Embora o fim visado pela norma anti-abuso contida no n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS seja claro, o texto da norma não esclarece qual a metodologia ou a fórmula aritmética a adotar, ou os elementos a considerar, para o cômputo do rácio em que a norma assenta, nomeadamente, quando é necessário atender a imóveis indiretamente detidos pela sociedade cujas ações são alienadas.
- IV. À luz da proibição da fundamentação dos atos tributários *a posteriori*, o Tribunal Arbitral encontra-se adstrito a apreciar a legalidade das liquidações de imposto

contestadas face à fundamentação contida nos relatórios de inspeção tributária com base nos quais as liquidações de imposto contestadas foram emitidas.

## DECISÃO ARBITRAL

Os árbitros Professora Doutora Rita Correia da Cunha (presidente), Professora Doutora Cristina Aragão Seia e Dr. António Cipriano da Silva, designados pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) para formarem o presente Tribunal Arbitral Coletivo, acordam no seguinte:

### I. RELATÓRIO

1. **A...**, com o NIF..., residente em Rua ..., n.º ..., ..., ...-... Lisboa (**“Primeira Requerente”**), e **B...**, com o NIF..., viúvo, residente em Rua ..., n.º ... -..., ...-... Lisboa (**“Segundo Requerente”**) (conjuntamente designados como **“Requerentes”**), vieram, em 03-10-2022, ao abrigo dos artigos 2.º, n.º 1, alínea a), e 10.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, que aprovou o Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária (**“RJAT”**), requerer a constituição de Tribunal Arbitral e apresentar pedido de pronúncia arbitral (**“PPA”**) com vista à declaração de ilegalidade e consequente anulação:

(A) Das liquidações de IRS n.ºs 2012..., no valor de € 1.323.832,33 (Primeira Requerente), e 2012..., no valor de € 681.372,05 (Segundo Requerente), referentes ao ano de 2008 (**“Liquidações Contestadas”**);

(B) Dos atos de indeferimento expresso das reclamações gratuitas autuadas com os n.ºs ...2013... (Primeira Requerente), e ...2013... (Segundo Requerente), no âmbito das quais os Requerentes contestaram a legalidade das Liquidações Contestadas;

(C) Dos atos de indeferimento expresso dos recursos hierárquicos autuados com os n.ºs ...2013... (Primeira Requerente), e ...2013... (Segundo Requerente), apresentados contra os atos de indeferimento identificados na alínea anterior.

2.

2. Peticionam ainda os Requerentes que lhes sejam reembolsadas as quantias indevidamente pagas, acrescidas dos juros indemnizatórios a que têm direito, em conformidade com o disposto nos artigos 24.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e 100.º da LGT, calculados à taxa resultante do n.º 4 do artigo 43.º da LGT, até à data do processamento da respetiva nota de crédito, em que são incluídos.
3. É requerida a Autoridade Tributária e Aduaneira (doravante “AT” ou “Requerida”).
4. O pedido de constituição do Tribunal Arbitral foi aceite pelo Exmo. Presidente do CAAD em 06-10-2022 e seguidamente notificado à Requerida.
5. Em conformidade com o disposto nos artigos 6.º, n.º 2, alínea a), e 11.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, o Exmo. Presidente do Conselho Deontológico do CAAD designou os ora signatários como árbitros, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.
6. As Partes, notificadas dessa designação, não manifestaram vontade de a recusar.
7. O Tribunal Arbitral Coletivo foi constituído em 14-12-2022.
8. Em 31-01-2023, a Requerida apresentou a sua Resposta, defendendo-se por impugnação, tendo remetido o processo administrativo posteriormente em 07-02-2023.
9. Em 23-02-2023, pelas 10h30, teve lugar a reunião do artigo 18.º do RJAT, na qual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelos Requerentes. Ainda na mesma reunião foram as Partes notificadas para, querendo, apresentarem alegações finais escritas.
10. Os Requerentes e a Requerida apresentaram alegações em 03-03-2023 e 06-03-2023, respetivamente.
11. Em 14-06-2023, o Tribunal prorrogou o prazo para prolação da Decisão Arbitral, por dois meses, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do RJAT.

## II. POSIÇÃO DAS PARTES

## **§1. Posição dos Requerentes**

12. Os Requerentes pretendem a anulação das Liquidações Contestadas e dos atos de indeferimento que sobre elas recaíram, com fundamento na sua ilegalidade, por errónea quantificação dos factos tributários, nos termos do artigo 99.º, alínea a), do CPPT.
13. A AT entendeu que a exclusão tributária contida no artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS não era aplicável à alienação das ações da sociedade C... pelos Requerentes à sociedade D..., que ocorreu em 05-12-2008, invocando o n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, então vigente, e alegando que o ativo da sociedade C... era constituído, direta e indiretamente, em mais de 50% por bens imóveis.
14. Para fundamentar que o ativo da C... era constituído em 53,10% por bens imóveis, nos Relatórios de Inspeção Tributária que deram origem às Liquidações Contestadas, a AT baseou-se nas declarações IES de 2008 da sociedade C... (sociedade-mãe) e de uma (apenas) das suas 8 participadas – a sociedade E... .
15. Os Requerentes não se conformam com o método utilizado nos Relatórios de Inspeção Tributária em causa, nem com a fórmula neles adotada, porquanto: (a) a AT considerou a percentagem do custo da participação, a que correspondem imóveis, de apenas uma das 8 subsidiárias da C...; (b) a AT cometeu diversos erros quanto aos valores considerados no numerador e no denominador da fração utilizada para o cálculo; e (c) a AT não teve em conta que a sociedade C..., cujas ações foram alienadas, era, à data, a detentora de uma participação de 47,96% num grupo societário constituído por mais 8 empresas. Para os Requerentes, não existe qualquer base legal ou contabilística que sustente a fiabilidade e a credibilidade dos cálculos contidos nos Relatórios de Inspeção Tributária.
16. No entendimento dos Requerentes, no caso de a sociedade cujas ações são alienadas deter participações sociais em outras sociedades (como é o caso), um dos critérios que deve ser observado para se apurar se o ativo de uma sociedade é, ou não, constituído, maioritariamente, por bens imóveis é a ponderação obrigatória de todos os ativos de todas as sociedades subsidiárias que integram o grupo societário.

17. No caso *sub judice*, sendo a sociedade C... (a sociedade mãe) detentora de 47,96% de um grupo composto por 8 sociedades, AT deveria ter considerado os valores do ativo da sociedade alienada (C...) e dos ativos de todas as sociedades por si participadas, quer estas sejam, ou não, detentoras, directamente, de bens imóveis. E é com referência a estes valores que deve ser confrontado o valor total dos imóveis detidos, direta e indirectamente, pela sociedade C... .
18. Apenas através do método da consolidação proporcional é possível obter um resultado tecnicamente credível, consistente, e que seja coerente com a real composição do ativo detido, direta ou indirectamente, pela sociedade cujas ações tenham sido transmitidas (C...). O grupo empresarial em apreço representava, em 2008, um ativo líquido total no montante de € 47.575.196,40 e um património imobiliário no valor total de € 19.387.803,25 (o que corresponde a 40,75% dos ativos totais). Em consequência, as mais-valias declaradas pelos Requerentes não são tributáveis.
19. Acresce que, tendo os Requerentes comprado as ações da C... em 2000 e vendido as mesmas em 2008 (i.e., passados 8 anos), é evidente que a sua intenção nunca foi especulativa e que a transmissão das ações em 2008 não revela qualquer recurso abusivo de formas jurídicas nem visou qualquer finalidade de evasão fiscal.
20. Cabe também referir que o valor de venda da C... em dezembro de 2008 foi fortemente influenciado pelo valor do direito de crédito sobre o Estado Português, que não constava das contas da sociedade C... (e ainda desconhecido), mas ao qual se atribuiu o valor mínimo de 12 milhões de euros no momento da venda, nos termos clausulados no contrato. Se considerarmos este direito de crédito para efeitos de apuramento do rácio de bens imóveis, a percentagem do património imobiliário detido pela C..., face ao seu ativo total corrigido, é de 18,29%.
21. Por último, entendem os Requerentes que é contrário à finalidade prosseguida pelo n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS que a AT se permita impor aos contribuintes, discricionariamente, em cada caso, o seu próprio método, como sendo o único. Do princípio da legalidade fiscal, consagrado no artigo 103.º, n.º 2, da CRP decorre o corolário

---

da tipicidade fechada, o que pressupõe que as normas que definem os factos tributários possuam a densificação suficiente para permitir aos destinatários a sua previsível aplicação.

22. Os elementos integrantes da norma tributária devem ser precisos e determinados na sua formulação legal, de tal modo, que nem a AT nem, sequer, o julgador possam introduzir critérios subjetivos de apreciação da sua aplicação concreta. A ideia de que a AT, aplicando o n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, pode, livremente, adotar um critério subjetivo de concretização do comando normativo e impô-lo aos contribuintes, revela uma interpretação da norma, abusivamente discricionária, arbitrária e contrária aos princípios da legalidade, igualdade e da justiça material, consagrados nos artigos 5.º, 8.º e 55.º da LGT e no artigo 103.º, n.º 2, da CRP. Até porque situações idênticas tanto podem vir a ser tributadas nuns casos, e excluídas de tributação noutros, apenas em função da metodologia que, em cada caso, venha a ser utilizada pela AT, o que não é de aceitar.
23. Concluindo, qualquer interpretação dada pela AT ao n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS no sentido de que esta atribui à AT o poder discricionário de escolher qual o critério que deve ser utilizado pelos contribuintes, como sendo o único admissível, para se calcular o rácio de 50% em bens imóveis, estatuído naquela lei como limite à não tributação, enferma do vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da legalidade consagrado no artigo 103.º, n.º 2, da CRP.

## **§2. Posição da Requerida**

24. Na informação realizada em sede de cada recurso hierárquico e que suporta a respetiva decisão, a AT entendeu que a interpretação apresentada pelos Requerentes de se ter em consideração a totalidade do património detido indiretamente pela sociedade em causa levaria à desconsideração do património detido diretamente pela sociedade, o que seria contrário à finalidade prosseguida pelo preceito em causa.

- 
25. Em parte alguma da referida informação foram alteradas as conclusões constantes do Relatórios da Inspeção Tributária e, muito menos, a metodologia seguida na ação de inspeção que levou à conclusão de que *“aquando da alienação das ações, o valor dos imóveis detidos direta e indiretamente pela C... totaliza € 2.081.260,91, representando 53,10% do total do ativo da C...”*.
26. Face aos diferentes argumentos apresentados pelos Requerentes, importa, desde logo, notar que a letra da lei é clara: o que importa é o valor do ativo da sociedade vendida (neste caso, o ativo da sociedade C...). Não há na lei qualquer referência a “ativo consolidado”, nem resulta de qualquer elemento aí constante possível interpretação que conduza a essa conclusão, até porque tal nem fará qualquer sentido.
27. Nos Relatórios de Inspeção Tributária que precederam a emissão das Liquidações Contestadas, a AT considerou, como relevante para o conceito de “ativo” para efeitos de aplicação do disposto n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, o valor do ativo individual da sociedade cujas participações foram vendidas – o valor do ativo da sociedade C... – € 3.919.267,85. Quanto ao apuramento do valor dos imóveis detidos diretamente e indiretamente pela sociedade C... (estes últimos detidos diretamente pela sociedade E...), a AT considerou o peso direto do valor dos imóveis detidos diretamente no total do ativo da sociedade C... e considerou parte do valor da participação na E... reconhecida no Balanço da C..., correspondente ao valor dos imóveis detidos diretamente pela E... apurando uma percentagem de 53,10% do peso dos imóveis no total do ativo da sociedade C... .
28. Não foi necessário à AT considerar os imóveis detidos pelas participadas da sociedade E... por considerar que o peso dos imóveis detidos diretamente pela sociedade C... e indiretamente, por via da sua participada E..., no valor do Balanço da sociedade C... já ultrapassava os 50% previstos no n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS.
29. O método da consolidação integral / proporcional defendido pelos Requerentes não era permitido a empresas associadas (como a C... e E...) segundo as regras contabilísticas em vigor em 2008 (Capítulo 13 – Normas de Consolidação de Contas do Plano Oficial de Contabilidade), não cabendo aos Requerentes apresentar o mesmo como alternativa ao

método da equivalência patrimonial (MEP), esse sim permitido pelas regras contabilísticas em vigor à data dos factos.

30. Não obstante a discordância em considerar o “ativo consolidado” da sociedade C... para efeitos de aplicação no disposto n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, a realidade é que o único método a aplicar seria o MEP e o resultado da aplicação deste método seria que o ativo da sociedade C... seria composto em mais de 50% por imóveis.
31. Aliás, a posição dos Requerentes tem vindo a ser alterada sucessivamente, o que demonstra, que estes não formularam, desde a data dos factos, qualquer tomada de posição sólida. Parece que os Requerentes procuram incessantemente, quer pela aplicação do MEP, quer pela aplicação do método da consolidação proporcional, encontrar um rácio que lhes permita afastar a tributação das mais valias obtidas com a alienação das participações da sociedade C..., por afastamento da aplicação da norma anti-abuso prevista no n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS.
32. Cabe ainda salientar que o momento para aferir o afastamento da aplicação da norma anti-abuso prevista no n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS é o momento da alienação das participações (no caso, em 05-12-2008), e que cabia aos Requerentes providenciarem no sentido de reunirem essas demonstrações Financeiras. Mas não o fizeram. A AT andou bem quando, diante da ausência daquela informação financeira, socorreu-se da informação imediatamente anterior à data daquela alienação: no caso da sociedade C..., o balanço datado de 30-11-2008; no caso da sociedade E..., o balanço datado de 30-12-2007.
33. Concluindo, deve ser mantida a tributação das mais valias obtidas com a alienação das participações da sociedade C..., porquanto os Requerentes não conseguiram demonstrar que estavam reunidas as condições para afastamento da aplicação da norma anti-abuso prevista no n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, de forma a poder aplicar-se a exclusão de tributação que resultava da alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo.

### III. SANEAMENTO

34. O PPA apresentado em 03-10-2022 é tempestivo porquanto apresentado no prazo de 90 dias previsto no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do RJAT, a contar da data da notificação dos atos de indeferimento dos recursos hierárquicos autuados com os n.ºs ...2013... (Primeira Requerente), e ...2013... (Segundo Requerente), ou seja, a contar de 04-07-2022 (cf. artigo 102.º, n.º 1, alínea b), do CPPT).
35. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído e é competente em razão da matéria, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do RJAT.
36. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, e estão devidamente representadas (cf. artigo 4.º, e n.º 2 do artigo 10.º do RJAT, artigo 1.º da Portaria n.º 112/2011, de 22 de março).
37. É admitida a cumulação de pedidos e a coligação de autores, face ao disposto no artigo 3.º, n.º 1, do RJAT, sempre que, como é o caso, *“a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação das mesmas circunstâncias de facto e da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou regras de direito”*.
38. O processo não enferma de nulidades e não foram invocadas exceções. Assim, passa-se à apreciação e decisão do mérito da causa.

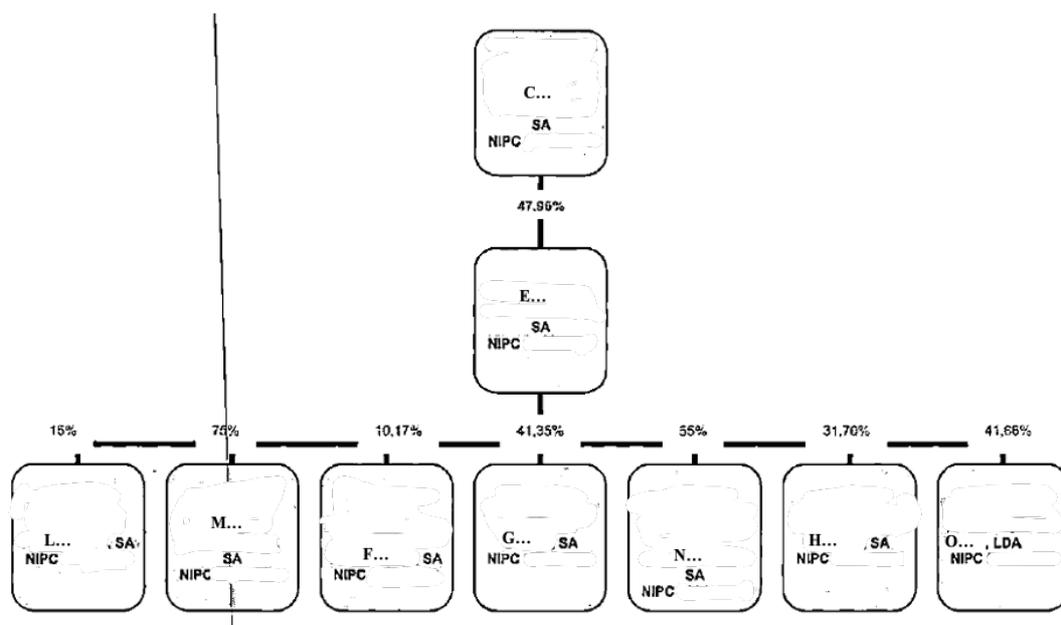
### IV. MATÉRIA DE FACTO

#### §1. Factos provados

39. Com relevo para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:
- (a) Em 19-12-2000, os Requerentes adquiriram a totalidade do capital social da sociedade C..., S.A. (“C...”), tendo a Primeira Requerente adquirido 6.694 ações (representativas de 66,77% do capital social) por € 1.391.507,71, e o Segundo Requerente adquirido 3.331 ações (representativas de 33,23% do capital social) por € 692.428,37 (cf. Contrato junto

ao PPA como Documento 4, e Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).

- (b) Nesta data, a sociedade C... detinha 2/3 do imóvel rústico, designado por "...", sito no ..., e inscrito na matriz predial rústica da freguesia do ... sob o número ... da seção ..., e era promitente-compradora do restante 1/3 do referido imóvel (cf. Contrato junto ao PPA como Documento 4).
- (c) Em 30-11-2008, a sociedade C... detinha um ativo de € 3.919.267,85, incluindo imóveis (imobilizações corpóreas) no valor de € 1.615.812,69 e uma participação de 47,96% na sociedade E..., S.A. ("E...") (investimentos financeiros) no valor de € 2.301.920,00 (cf. balanço da sociedade C... de 30-11-2008, assinado pela Primeira Requerente, na qualidade de administradora e de Técnico Oficial de Contas, junto ao processo administrativo).
- (d) Em 30-11-2008, a sociedade E... detinha participações em outras sociedades, conforme demonstrado no gráfico seguinte:



(cf. Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).

- 
- (e) Em 30-11-2008, apenas as sociedades E..., S.A., F...; S.A., G..., S.A., e H..., S.A., detinham imóveis (cf. Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).
- (f) Em 05-12-2008, a Primeira Requerente vendeu a totalidade das suas (6.694) ações na sociedade C..., por € 13.050.300,00, à sociedade D...– SGPS, S.A., uma holding da família dos Requerentes, com o capital social de € 50.000,00, detido em 20% pela Primeira Requerente (200 ações) e em 20% pelo Segundo Requerente (200 ações) (cf. Contrato junto ao PPA como Documento 5, e Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).
- (g) Em 05-12-2008, o Segundo Requerente vendeu a totalidade das suas (3.331) ações na sociedade C..., por € 6.495.450,00, à sociedade D... (cf. Contrato junto ao PPA como Documento 5, e Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).
- (h) Na sequência desta transação, os Requerentes ficaram com suprimentos na sociedade D..., no montante do preço de venda das respetivas ações, com vencimento nunca inferior a um ano, que nunca venceriam juros (cf. Contrato junto ao PPA como Documento 5, e Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).
- (i) Em 05-12-2008, os Requerentes integravam os órgãos sociais das sociedades C... e D... (cf. Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).
- (j) Em 18-12-2008, a sociedade C... foi objeto de transformação de sociedade anónima em sociedade por quotas (cf. Relatórios de Inspeção Tributária juntos ao PPA como Documento 3).
- (k) Em 25-05-2009, a Primeira Requerente submeteu a Declaração Modelo 3 do IRS, relativa ao ano de 2008, indicando no Anexo G1 a venda de ações da sociedade C... como beneficiando da exclusão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS (ações detidas há mais de 12 meses) (cf. Relatório de Inspeção Tributária junto ao PPA como Documento 3).

- (l) Em 26-05-2009, o Segundo Requerente submeteu a Declaração Modelo 3 do IRS, relativa ao ano de 2008, indicando no Anexo G1 a venda de ações da sociedade C... como beneficiando da exclusão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS (ações detidas há mais de 12 meses) (cf. Relatório de Inspeção Tributária junto ao PPA como Documento 3).
- (m) Pelo Ofício n.º..., de 06-11-2012, a Primeira Requerente foi notificada do Relatório de Inspeção Tributária assente na conclusão de que, em 2008, a Primeira Requerente obteve uma mais-valia derivada da alienação de ações que não beneficiava da exclusão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS (ações detidas há mais de 12 meses), por mais de 50% do ativo da C... ser constituído por bens imóveis em território nacional, nos termos do n.º 12 do mesmo artigo, estando a referida mais-valia sujeita a imposto à taxa de 10% (cf. artigo 72.º, n.º 4, do Código do IRS) (cf. Relatório de Inspeção Tributária junto ao PPA como Documento 3).
- (n) Relativamente à composição do ativo da sociedade C... para efeitos do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, pode ler-se no Relatório de Inspeção Tributária notificado à Primeira Requerente:

Das elementos contabilísticos fornecidos pela C... constava o balanço comparativo reportado a 2007 e a 2008/11/30 (Anexo 7), data anterior à alienação das ações, o qual era composto pelos seguintes elementos:

Tabela 2 - Balanços da C... reportados a 2007 e a 2008/11/30

	30-11-2008	%	2007	%
<b>ATIVO</b>				
<b>IMOBILIZADO</b>				
Imobilizado				
Imobilizações Incorpóreas				
Imobilizações Corpóreas	1.615.812,69	41,22%	3.024.769,73	99,95%
Investimentos Financeiros	2.261.920,00	58,73%		
<b>CIRCULANTE</b>				
Dívidas a Terceiros - Curto Prazo				
Estado e Outros Entes Públicos	1.005,16	0,04%	1.535,14	0,05%
Outros Devedores				
Depósitos Bancários e Caixa				
Depósitos Bancários				
Caixa				
Ajustamentos e Diferimentos				
Ajustamentos de Provisões				
Custos Diferidos				
<b>Total Ativo</b>	<b>3.879.267,85</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.024.304,89</b>	<b>100,00%</b>
<b>CAPITAL PRÓPRIO</b>				
Capital	50.125,00	1,28%	50.125,00	1,66%
Ações (partes) próprias				
Reservas de Reavaliação	619.026,15	15,79%	2.007.983,19	67,01%
Reservas Suplementares				
Reservas				
Resultados Transferidos	-13.306,45	-0,34%	-13.166,70	-0,43%
Resultado Líquido do Exercício	-5,80	0,00%	-147,70	0,00%
<b>Total do Capital Próprio</b>	<b>455.846,89</b>	<b>11,73%</b>	<b>2.984.809,73</b>	<b>98,23%</b>
<b>PASSIVO</b>				
Dívidas a Terceiros - Curto Prazo				
Dívidas a Instituições de Crédito				
Fornecedores D/C				
Restantes Acreditados (Sócios)	3.265.420,91	83,27%	961.495,15	31,77%
Estado e Outros Entes Públicos				
Outros Credores				
Ajustamentos e Diferimentos				
Ajustamentos de Custos				
Provisões Diferidas				
<b>Total do Passivo</b>	<b>3.265.420,91</b>	<b>83,27%</b>	<b>961.495,15</b>	<b>31,77%</b>
<b>Total do Capital Próprio e Passivo</b>	<b>3.879.267,85</b>	<b>100,00%</b>	<b>3.024.304,89</b>	<b>100,00%</b>

Da análise efetuada, verifica-se que o valor registado em imobilizações corpóreas, nomeadamente nas várias subcontas da 42.1.1 – "Imobilizações corpóreas – Terrenos e recursos naturais –

... Estoril", respeita exclusivamente ao valor contabilístico do prédio rústico, denominado " ...", sito no ... Estoril, com a área total de 9.260 m<sup>2</sup>, inscrito na respetiva matriz predial rústica da freguesia de ... sob o n.º ... ação 67. O seu valor ascende, em 2007/12/31, a € 3.024.769,73 e representa nesse exercício 99,95% do total do ativo.

Refere-se que, aquando da aquisição das ações da C... por parte do sujeito passivo, já figurava nas demonstrações financeiras que serviram de base a tal aquisição, 2/3 do referido prédio rústico, avaliado contabilisticamente em € 2.138.026,71 e em relação ao qual estavam registadas reservas de reavaliação

no montante de € 2.027.993,19 (vide demonstrações financeiras que constam em anexo ao contrato de compra e venda de ações do Anexo 6). O remanescente do valor registado em imobilizações afigura-se ser proveniente da aquisição dos restantes 1/3 do referido prédio rústico, conforme figura no ponto 3.8. do contrato de compra das ações.

Durante o exercício de 2008, verificou-se terem existido movimentos contabilísticos na referida conta de imobilizações corpóreas que tiveram subjacente a alteração do peso dos imóveis detidos diretamente pela C... de 99,95% para 41,23%.

Do extrato da conta de imobilizações corpóreas obtido relativamente a este exercício (Anexo 8), verificou-se que, através do lançamento 1 do diário 9, a conta 42.1.1.3. – “Imobilizações corpóreas – Terrenos e recursos naturais – ... – Estoril – Reavaliação Extraordinária” foi creditada pelo valor de € 1.408.957,04 por contrapartida da conta 56.2 – “Reservas de reavaliação – Extraordinária”.

Com o referido lançamento, a referida conta de reservas foi saldada com a consequente redução do valor contabilístico do imóvel ... pelo que se solicitou justificação para o referido lançamento.

Em resposta fomos informados verbalmente que, na origem deste lançamento, estiveram as recomendações dadas pelo Revisor Oficial de Contas no âmbito do Relatório Anual elaborado em 2008/02/12 (Anexo 9), nomeadamente o identificado no seu ponto 4.º:

*“A empresa não apresentou qualquer revisão da reavaliação extraordinária do ativo imobilizado, não se podendo aferir se a mesma acompanha os preços de mercado, designadamente decorrentes das alterações introduzidas pelo POOC e do PDM de Cascais atualmente em vigor, podendo existir um abaixamento significativo dos preços posteriormente à reavaliação contabilizada. Recomenda-se a sua revisão de acordo com princípios de rigor e transparência. A Empresa deverá ainda dar cumprimento à Diretriz Contabilística n.º 16 – Reavaliação de Ativos Imobilizados Tangíveis de 1995 não podendo, designadamente, utilizar o valor excedente obtido na sequência do processo de atualização e contabilizado no capital próprio em aumentos de capital ou na cobertura de prejuízos”.*

Tem também em consideração a desvalorização do terreno em causa, se não for decidida favoravelmente a Ação de Indemnização Judicial intentada pela C... contra o Estado Português, e cuja origem prende-se com a classificação atribuída ao referido terreno no âmbito do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC): “Espaço de valorização e desenvolvimento turístico e espaço de lazer e valorização paisagística” (cf. figura da petição inicial entregue em 2001/10/18 no Tribunal Administrativo do Circulo de Lisboa e cuja cópia consta no Anexo 10).

A primeira classificação “permite a construção ou edificação de hotéis e afins”, enquanto que a segunda “afeta exclusivamente à utilidade pública as áreas por ela abrangidas, não permitindo outras construções que não as referidas no art. 41.º, n.º 1 do POOC, a saber: percursos de peões, miradouros e outras estruturas de apoio à fruição pública destes espaços e da orla costeira, instalação de equipamentos

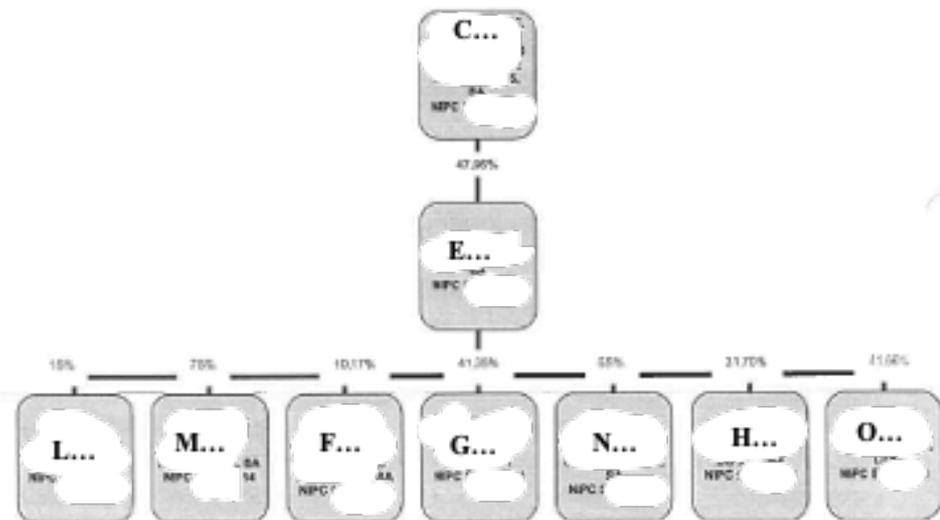
desportivos e recreativos de ar livre, arranjos de áreas verdes de uso público, construção de instalações destinadas à observação e interpretação da natureza”.

Trata-se de uma ação que, na presente data, ainda se encontra em curso mas que, na opinião expressa verbalmente pelo sujeito passivo, terá impacto no valor comercial do terreno em apreço.

Para além deste movimento contabilístico verifica-se também, por consulta à Informação Empresarial Simplificada (IES) da **C...** relativa ao exercício de 2008 (vide fls. 6 do Anexo 11) e ao balanço reportado a 2008/11/30 cujos elementos constam da tabela 2 ao presente relatório que, durante este exercício e em data anterior à alienação de ações ora objeto de análise, foi registado enquanto “Investimento Financeiro”, o valor de € 2.301.920,00 correspondente à aquisição das ações representativas de 47,96% do capital social da **E...**

Confrontando os elementos contabilísticos desta última sociedade com a informação disponível no nosso sistema do património, verifica-se que a mesma era detentora de vários imóveis no exercício de 2008, pelo que é fundamental a análise da titularidade “indireta” dos imóveis detidos pela **C...** em função da sua participação no capital social da **E...**

Refira-se que, nesta análise, e por não ter relevância no enquadramento da operação, não serão tidas em consideração as várias participações detidas pela **E...** no exercício de 2008 noutras sociedades, declaradas na correspondente IES e que, esquematicamente, se traduzem em:



Nestes termos, para apuramento do valor dos imóveis detidos indiretamente pela **C...** em função da sua participação no capital social da **E...** e, importa ter em consideração o balanço desta última

sociedade relativamente ao exercício anterior ao da alienação das ações, por não ser conhecido um balanço especial reportado à data da alienação das ações ora objeto de análise. Ainda assim, da comparação dos balanços de 2007 e 2008, verifica-se não existirem variações significativas na composição do ativo (vide Tabela 3).

Em termos de valores, e tendo em consideração os elementos da IES da **E...** relativa ao exercício de 2007 (Anexo 12), verifica-se que o ativo líquido da mesma ascende a € 7.582.409,80, sendo decomposto da seguinte forma:

Tabela 3 - Composição do ativo da **E...** SA reportado a 2007/12/31

	Ativo Bruto	Amortizações	Ativo Líquido	%
<b>ATIVO IMOBILIZADO</b>				
<b>Imobilizado</b>				
Imobilizações Incorpóreas	30.863,92	30.863,92	0,00	0,00%
Imobilizações Corpóreas				
Edifícios e outras construções	6.630.908,53	4.097.623,73	1.533.284,80	20,22%
Outros	8.954,64	6.955,95	3.048,69	0,04%
Investimentos Financeiros	3.036.627,95	0,00	3.036.627,95	40,04%
<b>CIRCULANTE</b>				
<b>Dívidas de Terceiros - Curto Prazo</b>				
Clientes CIC	1.048.969,87	0,00	1.048.969,87	13,83%
Estado e Outros Entes Públicos	3.206,80	0,00	3.206,80	0,04%
Outros Devidoras	1.838.648,35	0,00	1.838.648,35	25,58%
Depósitos Bancários e Caixa				
Depósitos Bancários	18.626,99	0,00	18.626,99	0,25%
<b>Total Ativo</b>	<b>11.717.860,43</b>	<b>4.135.393,63</b>	<b>7.582.409,80</b>	<b>100,00%</b>

Tendo em conta que a participação da **C...** no capital social da **E...** vale no ativo daquela € 2.301.920,00, e atendendo à composição do ativo desta, dever-se-á efetuar a seguinte repartição proporcional:

Tabela 4 - Apuramento do valor dos imóveis detidos indiretamente pela **C...** na **E...**

Ativos da <b>E...</b>	Valores		Repartição proporcional da participação da <b>C...</b>
	Absolutos	Percentuais	
Edifícios e outras construções	1.533.284,80	20,22%	465.448,22
Outros Ativos	6.049.125,00	79,78%	1.836.471,78
<b>Total Ativo</b>	<b>7.582.409,80</b>	<b>100,00%</b>	<b>2.301.920,00</b>

Por conseguinte, face aos valores do quadro antecedente, apura-se que a **C...** é indiretamente titular de imóveis pertencentes à **E...** no montante de € 465.448,22.

Nestes termos, aquando da alienação das ações, o valor dos imóveis detidos direta e indiretamente pela **C...** totaliza € 2.081.260,91, representando 53,10% do total do ativo da **C...**

Tabela 5 - Resumo do valor dos imóveis detidos, direta e indiretamente, pela C... em 2008/11/30

Detenção de Imóveis	Valor	%
Diretamente	1.615.812,69	41,22%
Indiretamente (E...)	465.448,22	11,88%
<b>Total dos imóveis detidos</b>	<b>2.081.260,91</b>	<b>53,10%</b>
<b>Total ativo (2008/11/30)</b>	<b>3.919.267,85</b>	<b>100,00%</b>

Pelo exposto, a alienação das ações da C... por parte do sujeito passivo não beneficia da exclusão prevista no n.º 2 do art. 10.º do CIRS por ter aplicação o disposto no n.º 12 do mesmo artigo (ambas as redações vigentes à data da alienação).

(cf. Relatório de Inspeção Tributária junto ao PPA como Documento 3).

- (o) Desta análise resultou uma correção aritmética ao rendimento da Categoria G da Primeira Requerente no valor de € 11.658.791,29, e o apuramento de IRS em falta no valor de € 1.165.879,13 (cf. Relatório de Inspeção Tributária junto ao PPA como Documento 3).
- (p) Pelo Ofício n.º ..., de 19-11-2012, o Segundo Requerente foi notificado do Relatório de Inspeção Tributária assente na conclusão de que, em 2008, o Segundo Requerente obteve uma mais-valia derivada da alienação de ações que não beneficiava da exclusão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS (ações detidas há mais de 12 meses), por mais de 50% do ativo da C... ser constituído por bens imóveis em território nacional, nos termos do n.º 12 do mesmo artigo, estando a referida mais-valia sujeita a imposto à taxa de 10% (cf. artigo 72.º, n.º 4, do Código do IRS) (cf. Relatório de Inspeção Tributária junto ao PPA como Documento 3).
- (q) Neste Relatório de Inspeção Tributária é reiterada a fundamentação contida no Relatório de Inspeção Tributária notificado à Primeira Requerente, sendo a consequência da análise para o Segundo Requerente uma correção aritmética ao rendimento da Categoria G do Segundo Requerente no valor de € 5.803.021,71, e o apuramento de IRS em falta no valor de € 580.302,17 (cf. Relatório de Inspeção Tributária junto ao PPA como Documento 3).

- (r) A Primeira Requerente foi notificada da liquidação de IRS n.º 2012..., de 20-11-2012, no valor de € 1.323.832,33, referente ao ano de 2008 (cf. Documento 1 junto ao PPA).
- (s) O Segundo Requerente foi notificado da liquidação de IRS n.º 2012..., de 26-11-2012, no valor de € 681.372,05, referente ao ano de 2008 (cf. Documento 2 junto ao PPA).
- (t) Em 01-03-2013, a Primeira Requerente apresentou reclamação graciosa da liquidação de IRS n.º 2012..., que correu termos sob o número ...2013..., argumentando o seguinte:

**C. Dos cálculos efectuados para o apuramento do valor dos imóveis detidos indiretamente pela C...**

71. Os cálculos efectuados pela Administração Fiscal tiveram em consideração o balanço da

E... SA relativamente ao ano anterior ao da alienação das ações, ou seja 31-12-2007, por "não ser conhecido um balanço especial à data da transação" e por ter admitido que "não houve variações significativas" entre Dezembro de 2007 e Dezembro de 2008 (ultimo parágrafo da página 6 do Relatório).

2. Ora, a venda das ações ocorreu em Dezembro de 2008, e houve alterações significativas no Balanço da sociedade entre estas duas datas: o valor de "Edifícios e Outras Construções" em 31-12-2007 era de 1583,284,80 e em 2008 é de 1.422.803,79, ou seja tem uma redução de 11,3% (Tabela 3 – página 7 do Relatório).
3. Não é aceitável a utilização de um Balanço que dá a "imagem" da empresa um ano antes da transmissão, quando se tem um Balanço aprovado poucos dias depois da transmissão das ações, sendo necessariamente este que deve ser utilizado, até porque, ai sim, não ocorreram quaisquer factos significativos entre o momento da transmissão das ações e a data do Balanço de 31-12-2008.

74. O SIT apurou o valor dos imóveis detidos indiretamente pela C... utilizando para o efeito o Balanço decorrente das contas individuais da sociedade em 31-12-2007.
75. Com base nele determinou a percentagem do valor de "Edifícios e Outras Construções" no total do ativo da sociedade e multiplicou pelo valor pelo qual a C... adquiriu a participação na E..., e considerou ser este o valor dos Edifícios detidos indiretamente.
76. O valor da transmissão das ações de uma sociedade tem por base o valor da sociedade transmitida que não se obtém a partir das contas individuais mas apenas das contas consolidadas, até porque, no caso da E..., nem o MEP (Método da Equivalência patrimonial) utilizava na contabilização das participações.
77. A diferença entre o valor do MEP e o valor de uma transação é considerado valor Goodwill, que é um ativo intangível ou seja, não é confundível com bens imóveis da sociedade adquirida.
78. Ainda assim, o valor da participação da C... na E... considerando a percentagem de ações detidas e o valor dos Capitais Próprios da E... data de 31-

12-2008 era de 1.347.152,20 euros:

$$\begin{array}{l}
 \text{VALOR DA PARTICIPAÇÃO (MEP)} = \frac{\overset{282.240}{\text{Nº ACCÕES DETIDAS}}}{\text{Nº ACCÕES TOTAIS}} \times \text{CAPITAIS PRÓPRIOS (31-12-2008)} \\
 \text{VALOR DA PARTICIPAÇÃO (MEP)} = 47,96\% \times 2.808.907,84 \text{ €} \\
 \text{VALOR DA PARTICIPAÇÃO (MEP)} = 1.347.152,20 \text{ €}
 \end{array}$$

(conforme IES de 2008 que se junta como Documento 3)

79. Se considerarmos a percentagem do valor de Edifícios no total do Balanço da E... em 31-12-2008, o valor dos imóveis detidos indiretamente é de 252.825,24 euros

		VALOR EDIFÍCIOS no		
		Balço da	E...	
VALOR IMOVEIS DETIDOS	=	em 31-12-2008	X	VALOR DA PARTICIPAÇÃO
INDIRECTAMENTE				
		ACTIVO TOTAL		
		CONOLIDADO	em	
		31-12-2008		
VALOR IMOVEIS DETIDOS	=	1422 890,00 €	X	1347 152,20 €
INDIRECTAMENTE		7591 289,00 €		
				E...
VALOR IMOVEIS DETIDOS	=	18,7%	X	<u>1347 152,20 €</u>
INDIRECTAMENTE				
VALOR IMOVEIS DETIDOS	=	252 506,44 €		
INDIRECTAMENTE				

80. c a percentagem de imóveis detidos direta e indiretamente à data da transmissão é de 47,3% considerando as contas individuais da participada E... :

% IMOVEIS DETIDOS DIRECTA E INDIRECTAMENTE	=	<table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">VALOR IMOVEIS DETIDOS DIRECTAMENTE</td> <td style="text-align: center;">+</td> <td style="text-align: center;">VALOR IMOVEIS DETIDOS INDIRECTAMENTE</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;">-----</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;">VALOR DO ACTIVO DA C... EM 31-12-2012</td> </tr> </table>	VALOR IMOVEIS DETIDOS DIRECTAMENTE	+	VALOR IMOVEIS DETIDOS INDIRECTAMENTE	-----			VALOR DO ACTIVO DA C... EM 31-12-2012		
VALOR IMOVEIS DETIDOS DIRECTAMENTE	+	VALOR IMOVEIS DETIDOS INDIRECTAMENTE									
-----											
VALOR DO ACTIVO DA C... EM 31-12-2012											
% IMOVEIS DETIDOS DIRECTA E INDIRECTAMENTE	=	<table border="0"> <tr> <td style="text-align: right;">1 602 141,47 €</td> <td style="text-align: center;">+</td> <td style="text-align: right;">252 825,24 €</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;">-----</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;">3 919 267,85 €</td> </tr> </table>	1 602 141,47 €	+	252 825,24 €	-----			3 919 267,85 €		
1 602 141,47 €	+	252 825,24 €									
-----											
3 919 267,85 €											
% IMOVEIS DETIDOS DIRECTA E INDIRECTAMENTE	=	47,30%									

81. Contudo poderá ser alegado que o Balanço adequado para se poder concluir qual o valor dos imóveis detidos indiretamente é o Balanço consolidado e não o individual, pois só este reflete a posição adquirida e a sua composição.
82. Utilizando o balanço consolidado à data de 31 de Dezembro de 2008, o valor da participação dado pela percentagem detida nos Capitais Próprios Consolidados da E... é de 2.097.239,48 €

VALOR DA PARTICIPAÇÃO (MEP) =	=	<table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">Nº ACOES DETIDAS</td> <td style="text-align: center;">X</td> <td style="text-align: center;">CAPITAIS PROPRIOS CONSOLIDADOS (31-12-2008)</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;">-----</td> </tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: center;">Nº ACÇÕES TOTAIS</td> </tr> </table>	Nº ACOES DETIDAS	X	CAPITAIS PROPRIOS CONSOLIDADOS (31-12-2008)	-----			Nº ACÇÕES TOTAIS		
Nº ACOES DETIDAS	X	CAPITAIS PROPRIOS CONSOLIDADOS (31-12-2008)									
-----											
Nº ACÇÕES TOTAIS											
VALOR DA PARTICIPAÇÃO (MEP) =	=	<table border="0"> <tr> <td style="text-align: center;">47,96%</td> <td style="text-align: center;">X</td> <td style="text-align: right;">4 372 893,00 €</td> </tr> </table>	47,96%	X	4 372 893,00 €						
47,96%	X	4 372 893,00 €									
VALOR DA PARTICIPAÇÃO (MEP) =	=	2 097 239,48 €									

83. Pelo que o valor detido dos imóveis detidos indiretamente pela C... é de 189.763,56 €:

VALOR IMOVEIS DETIDOS INDIRECTAMENTE	=	$\frac{\text{VALOR EDIFICIOS no Balanço Consolidado E... em 31-12-2008}}{\text{ACTIVO TOTAL CONSOLIDADO em 31-12-2008}} \times \text{VALOR DA PARTICIPAÇÃO}$	
VALOR IMOVEIS DETIDOS INDIRECTAMENTE	=	$\frac{1\,422\,890,00\ \text{€}}{15\,725\,575,00\ \text{€}} \times 2\,097\,239,48\ \text{€}$	
VALOR IMOVEIS DETIDOS INDIRECTAMENTE	=	9,0%	X 2 097 239,48 €
VALOR IMOVEIS DETIDOS INDIRECTAMENTE	=	189 763,56 €	

84. Ou seja, o valor das participações detidas direta e indiretamente é por isso de 45,7%, considerando as contas consolidadas da participada E...

DIRECTA E INDIRECTAMENTE	=	$\frac{\text{DETIDOS DIRECTAMENTE} + \text{DETIDOS INDIRECTAMENTE}}{\text{VALOR DO ACTIVO DA C... EM 31-12-2012}}$	
DIRECTA E INDIRECTAMENTE	=	$\frac{1\,602\,141,47\ \text{€} + 189\,763,56\ \text{€}}{3\,919\,267,85\ \text{€}}$	
DIRECTA E INDIRECTAMENTE	=	45,7%	

85. Conclui-se portanto que, em caso algum, o valor dos imóveis detidos direta e indiretamente pela C... são superiores a 50% do ativo desta sociedade.

86. Pelo que, independentemente da eficácia do contrato estar suspensa pelas razões repetidamente referidas, a mais-valia a apurar na venda das 6694 ações da C... encontra-se

excluída de tributação no termos do n.º 2 do artigo 10.º do CIRS, pois para o apuramento desta mais valia não tem aplicação o disposto no n.º 12 do artigo 10.º do CIRS na redação vigente à data do contrato de compra e venda de ações, não sendo legítima a correção efetuada.

(cf. reclamação graciosa junta ao processo administrativo).

- (u) Em 04-03-2013, o Segundo Requerente apresentou reclamação graciosa da liquidação de IRS n.º 2012..., que correu termos sob o número ...2013..., em tudo idêntica à reclamação graciosa apresentada pela Primeira Requerente (cf. reclamação graciosa junta ao processo administrativo).
- (v) Em 28-06-2013, a Primeira Requerente procedeu ao pagamento de € 1.371.077,93, correspondendo € 1.165.329,58 a imposto em falta, € 159.248,11 a juros compensatórios e € 46.500,24 a juros de mora (cf. Documento 6 junto ao PPA).
- (w) Em 28-06-2013, o Segundo Requerente procedeu ao pagamento de € 683.369,51, correspondendo € 580.302,18 a imposto em falta, € 80.320,17 a juros compensatórios e € 22.747,16 a juros de mora (cf. Documento 6 junto ao PPA).
- (x) A reclamação graciosa apresentada pela Primeira Requerente foi indeferida e notificada através do Ofício n.º..., de 22-08-2013, no qual se pode ler:

**4 DETERMINAÇÃO DO VALOR S IMÓVEIS DETIDOS PELA C.....**

- 4.1 Os SIT concluíram pela análise e cálculos efetuados no decorrer da ação inspetiva, que a sociedade C... detinha de forma direta e indireta, imóveis que perfazem € 2.081.260,91, representando 53,10% (verso da fl. 50), do total do ativo dessa sociedade (€ 3.919.267,85), pelo que a reclamante não poderia beneficiar da exclusão de tributação prevista no n.º 2. do art. 10.º do CIRS, por ser uma situação de aplicação do disposto no n.º 12. do mesmo normativo legal;
- 4.2 Ao cálculo efetuado pelos SIT, o reclamante contrapõe, com uma forma de determinação diferente, do valor dos imóveis detidos, concluindo que os mesmos representam menos de 50%, do ativo da C... (fls e 10);
- 4.3 Coloca em causa a utilização do balanço da E... reportado a 2007, para base de cálculo dos imóveis detidos indiretamente, quando devia ter sido utilizado o balanço com data de 2008;
- 4.4 Relativamente ao balanço a considerar, o mais correto seria a utilização de um balanço reportado à data de venda das ações, mas uma vez que a reclamante não procedeu à elaboração desse balanço, foi utilizado o balanço de 2007, por ser o último balanço aprovado na data da celebração do negócio;
- 4.5 Por um lado afirma que a E... não utiliza o método de equivalência patrimonial para contabilizar as participações sociais, mas por outro lado pretende que seja considerado como base de cálculo a percentagem de participação da C... nos capitais próprios da E..., ao invés do custo de aquisição;
- 4.6 Alega ainda, que a diferença entre o valor do MEP e o valor de uma transação é considerado goodwill, não devendo ser considerado no cálculo do valor dos imóveis detidos de forma indireta pela E... afirmação que não é correta, o goodwill resulta da diferença entre o valor de aquisição e o justo valor de mercado, e não da diferença entre o MEP e o custo de aquisição, o goodwill é o excedente do justo valor dos ativos identificáveis sobre o custo de aquisição, conforme ponto 3.2.6, da diretiva contabilística n.º 1 e diretiva contabilística n.º 12;
- 4.7 De acordo com os critérios de valorimetria previstos no POC, os investimentos financeiros representados por partes de capital em empresas filiais e associadas serão registados pelo seu valor contabilístico (custo de aquisição), ou pelo método de equivalência patrimonial;
- 4.8 À data da transmissão das ações, o valor da participação social da E... inscrito no balanço da C... era de € 2.301.920,00, valor utilizado pelos SIT, para cálculo dos imóveis detidos de forma indireta. Os cálculos realizados pelos SIT, tiveram subjacente o valor e critério de valorização das participações sociais utilizado pela C... foi a empresa que optou por registar a participação social pelo custo de aquisição;
- 4.9 Se a contabilização tivesse sido realizada pelo método de equivalência patrimonial, o investimento seria inicialmente registado pelo custo de aquisição e posteriormente ajustado, numa base anual, em função dos lucros/prejuízos imputáveis à participação na empresa filial/associada, sendo esses ajustamentos considerados ganhos ou perdas;
- 4.10 Ou seja, se a C... tivesse optado pela contabilização pelo método da equivalência patrimonial, teria que refletir na conta de investimentos financeiros, por contrapartida de uma conta de custos/proveitos as variações ocorridas nos capitais próprios da entidade detida;

- 4.11 O reclamante pretende a utilização do MEP, e procede ao cálculo dos imóveis detidos indiretamente pela (C...) considerando que o valor da participação social da (E...) é de € 1.347.152,20, valor resultante da aplicação da percentagem de capital detida pela (C...) na (E...) (47,96%), ao capitais próprios desta sociedade à data de 31-12-2008 (€ 2.808.907,84), conforme descrito no quadro seguinte:

Descrição	Valores
Capitais Próprios (E...)	2.808.907,84 €
% Capital detido (C...)	47,96%
Valor Participação	1.347.152,20 €

- 4.12 Mas, resultando a percentagem de imóveis detidos de uma fração, da qual consta no numerador o valor dos imóveis detidos de forma direta e indireta pela (C...) e no denominador o valor do ativo desta sociedade, se o reclamante considera no numerador a participação social pelo valor correspondente à percentagem nos capitais próprios, também o ativo a considerar deverá ser o resultante da valorização da participação social pelo MEP e não pelo custo de aquisição;
- 4.13 Considera, pontos 78 a 80, a percentagem de participação detida nos capitais próprios da (E...) (€ 1.347.152,20), ao invés do custo de aquisição dessa participação social (€ 2.301.920,00), correspondendo a uma diminuição nos investimentos financeiros de € 954.767,80, e conseqüente diminuição do ativo por igual valor, mas não reflete nos cálculos a diminuição do ativo decorrente da valorização do investimento financeiro pelo MEP e não pelo custo de aquisição, nos seus cálculos emprega como valor do ativo € 3.919.500,85 (ponto 81), ao invés de € 2.964.500,85;

	Custo	Finibção	
	Aquisição	MEP*	MEP
Investimentos Financeiros	2.301.920,00 €	954.767,80 €	1.347.152,20 €
Activo	3.919.287,85 €	954.767,80 €	2.964.500,05 €

- 4.14 Da exposição do reclamante decorre que nos cálculos efetuados, nem sempre utiliza o MEP como critério de valorização das participações sociais, uma vez que para cálculo da percentagem de imóveis detidos, emprega o valor do ativo inscrito no balanço da (C...) valor que tem subjacente as participações sociais da CONFORME, valorizadas pelo custo de aquisição;
- 4.15 Procedendo ao cálculo do valor dos imóveis detidos de forma direta e indireta, tendo em atenção não o custo de aquisição da participação social, mas o MEP, conclui-se que os imóveis correspondem a 62,68% do ativo, valores constantes no quadro seguinte;

Descrição	Valores
Imóveis Detidos Directamente	1.802.141,47 €
Imóveis Detidos Indirectamente	253.501,01 €
Total Imóveis	1.855.642,48 €
Valor Activo (C...)	2.964.500,05 €
% Imóveis no Activo	62,60%

- 4.16 Conclui-se portanto que mesmo utilizando a percentagem de participação nos capitais próprios em vez do custo de aquisição, a percentagem de imóveis detidos pela (C...) é superior a 50%
- 4.17 Relativamente aos valores resultantes, segundo o reclamante das contas consolidadas da (E...) (fl. 26), verifica-se que o valor dos imóveis do balanço consolidado é exatamente igual ao valor dos imóveis do balanço individual da (E...), quando a (E...) detém empresas (verso fl.49), de cujo ativo fazem parte imóveis, conforme quadro seguinte:



**AT**  
autoridade  
tributária e aduaneira

DIREÇÃO DE FINANÇAS DE LISBOA  
DIVISÃO JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

	F...	G...	H...
Edifícios	15.565.194,14 €	251.365,31 €	546.288,55 €

4.18 Desconhece-se qual o método de consolidação utilizado pela reclamante, e quais as contas individuais que estiveram subjacentes à preparação do balanço consolidado

4.19 Por outro lado, em 2008, foram efetuados movimentos na (C...) que alteraram de forma significativa a estrutura do ativo, desta empresa:

	2007		2008	
	Valor	%	Valor	%
Activo				
IMOBILIZADO				
Imobilizações incorpóreas				
Imobilizações Corpóreas	3.024.769,79 €	99,95%	1.615.812,89 €	41,23%
Investimentos Financeiros			2.301.920,00 €	58,73%
CIRCULANTE				
Dívidas de 3.º Curto Prazo				
Estado e Outros Entes Públicos	1.535,18 €	0,05%	1.535,18 €	0,04%
Outros Devedores				
Depósitos Bancários e Caixa				
Depósitos Bancários				
Caixa				
Acréscimos e Diferimentos				
Acréscimos de Provisões				
Custos Diferidos				
Total Activo	3.026.304,98 €	100%	3.919.267,85 €	100%

4.20 Resulta do quadro anterior, que previamente às alterações ao balanço, o ativo da (C...) era composto de forma direta em 99,95%, por edifícios, percentagem que passou a ser de 41,23% em 2008, ano da alienação das participações sociais;

4.21 Se não tivessem sido realizadas alterações ao ativo da (C...) só de forma direta a (C...) detinha no seu ativo 99,95% de imóveis;

4.22 Escalpelizando as alterações efetuadas ao balanço temos:

- Aquisição de uma participação social de 47,96%, da (E...), sociedade de que a reclamante é igualmente administradora. A AT não tem à sua disposição qualquer documento de suporte ao negócio, através do qual seja possível verificar datas, valor do negócio e meios financeiros utilizados;

- Desvalorização do terreno "(...)", em € 1.406.957,04. Essa desvalorização tem como documento de suporte uma nota de lançamento, na qual é creditada uma conta de imobilizado (conta 42113 – reavaliação extraordinária), por contrapartida de uma conta de reservas 56.2 (fl. 111);

- De acordo com informações do reclamante a desvalorização foi realizada no seguimento de recomendações do revisor oficial de contas (fl.64); ✓

- Da leitura da informação do ROC, com base na qual terá sido feita a reavaliação referida no ponto anterior, não é possível aferir qual o critério utilizado no cálculo da desvalorização;

- O relatório subjacente à desvalorização, foi elaborado paralelamente à certificação legal de contas, porque de acordo com declarações proferidas nesse relatório, os factos constantes do mesmo não têm materialidade que justificasse a sua inclusão na certificação legal;

- Um dos princípios contabilísticos previstos no Plano Oficial de Contas, é o princípio da materialidade, segundo o qual as demonstrações financeiras devem evidenciar todos os elementos que sejam relevantes e que possam afetar avaliações ou decisões pelos utentes interessados;

- O ativo da C... era até 2008, constituído quase exclusivamente pelo terreno ... pelo que qualquer alteração no valor desse terreno é suscetível de influenciar as decisões dos utentes interessados na empresa, tendo por isso materialidade;

- Refira-se ainda que a sociedade que elaborou a informação, implícita à desvalorização do terreno, foi a sociedade P..., NIPC: ..., que tem como administrador, B... NIF: ... um dos sócios e alienantes das participações sociais da C..., sendo por isso parte interessada no negócio;

### III – PROPOSTA DE DECISÃO

Face ao supra exposto, propõe-se o **INDEFERIMENTO** do pedido, com base nos fundamentos constantes do ponto II, da informação.

(cf. documento junto ao processo administrativo).

- (y) A reclamação graciosa apresentada pelo Segundo Requerente foi indeferida por Despacho do Diretor de Finanças Adjunto em 20-08-2013, com os mesmos fundamentos do indeferimento da reclamação graciosa apresentada pela Primeira Requerente (cf. despacho junto ao processo administrativo).
- (z) Em 27-09-2013, a Primeira Requerente apresentou recurso hierárquico do ato de indeferimento expresso da reclamação graciosa n.º ...2013..., que correu termos sob o n.º ...2013..., com os seguintes fundamentos:

63.º

No âmbito da inspeção, a Administração Tributária entendeu que, “*aquando da alienação das ações, o valor dos imóveis detidos direta e indiretamente pela c... totaliza € 2.081.260,91, representando 53,10% do total do ativo da c...*” (cfr. documentos n.ºs 7 e 9, acima juntos).

64.º

Sustentou a Administração Tributária essa afirmação apresentando o seguinte quadro (cfr. documentos n.ºs 7 e 9):

Tabela 5 - Resumo do valor dos imóveis detidos, direta e indiretamente, pela c... em 2008/11/30

Detenção de Imóveis	Valor	%
Diretamente	1.615.812,69	41,22%
Indiretamente (E...)	465.448,22	11,88%
<b>Total dos imóveis detidos</b>	<b>2.081.260,91</b>	<b>53,10%</b>
<b>Total ativo (2008/11/30)</b>	<b>3.919.267,85</b>	<b>100,00%</b>

65.º

Os seus cálculos efetuados durante a inspeção assentaram nos pressupostos que sumariamente se transmitem *infra* (cfr. documentos n.ºs 7 e 9):

(i) Considerou apenas as demonstrações financeiras de C... e da E... ("nesta análise, e por não ter relevância no enquadramento da operação, não serão tidas em consideração as várias participações detidas pela E... no exercício de 2008 noutras sociedades (...)" );

(ii) Utilizou o balanço da C... de 2008 e o da E... 2007 (apesar de reconhecer que dispunha dos dados desta sociedade relativos a 2008 e que "da comparação dos balanços de 2007 e 2008, verifica-se não existirem variações significativas na composição do ativo";

(iii) Para apuramento do ativo imobiliário detido indiretamente pela C... multiplicou o valor de balanço pelo qual esta registou a participação detida na E... pela percentagem de ativos imobiliários que esta última detinha, tal como resulta do quadro *infra*:

Tabla 4 - Apuramento do valor dos imóveis detidos indiretamente pela C... na E...

Ativos da E...	Peso dos imóveis no ativo da E...		Valor participação em E...	Repartição proporcional da participação da C...
	Absolutos	Porcentuais		
Imóveis a cargo E...	1.533.284,60	26,22%	2.879.662,00	409.663,72
Doutros Ativos	6.249.123,00	73,75%	-	1.839.471,76
<b>Total Ativo</b>	<b>7.582.407,60</b>	<b>100,00%</b>	-	<b>2.501.328,88</b>

(iv) Considerou o valor contabilístico apenas dos ativos diretamente detidos pela C... (€ 3.919.267,85) no denominador da fração utilizada para alcançar a percentagem de 53,10% (esquecendo os ativos indiretamente detidos por esta).

66.º

Na proposta de indeferimento da reclamação graciosa, e após a Recorrente questionar a atuação da Administração Tributária (sugerindo, nomeadamente, métodos alternativos para a determinação da percentagem de imóveis detidos pela C... face ao seu ativo total), esta entidade pública veio apresentar os seguintes novos cálculos (cfr. documento n.º 12):

Descrição	Valores
Imóveis Detidos Diretamente	1.602.141,47 €
Imóveis Detidos Indirectamente	253.501,01 €
Total Imóveis	1.855.642,48 €
Valor Activo C...	2.884.500,05 €
% Imóveis no Activo	62,60%

67.º

Desta feita, a Administração Tributária concluiu que a C... era direta e indirectamente titular de imóveis que correspondiam a 62,60% do seu ativo, incrementando esta percentagem em 9,5% face ao cálculo inicialmente apresentado aquando do procedimento inspetivo.

68.º

Para chegar a esta nova percentagem, a Administração Tributária teve em conta, pelo menos, os seguintes pressupostos revelados expressamente na proposta de decisão, conforme documento n.º 12:

- (i) Considerou apenas as demonstrações financeiras da C... e da E... (a exemplo do que havia seguido anteriormente); *mesmo caminho dos 53*
- (ii) Servindo-se do método de equivalência patrimonial; *(testar proposta no 53)*
- a. Considerou a percentagem da participação detida pela C... nos capitais próprios da E... (ao invés de seguir o respetivo custo de aquisição) para determinar o valor dessa mesma participação (fixando-a em € 1.347.152,20), conforme quadro *infra*:

Descrição	Valores
Capitais Próprios (E...)	2.808.807,84 €
% Capital detido (C...)	47,88%
Valor Participação	1.347.152,20 €

b. Diminuiu o valor do ativo da (C...) em € 954.767,80, para € 2.964.500,05, conforme quadro *infra*:

	Custo Aquisição	Redução MEP	Valor MEP
Investimentos Financeiros	2.301.820,00 €	854.767,80 €	1.347.152,20 €
Activo	3.919.287,05 €	854.767,80 €	2.964.500,05 €

- (iii) Utilizou expressamente o balanço da (C...) de 2008. (usou também argumento reclamante)
- (iv) Para apuramento do ativo imobiliário detido indiretamente pela (C...) multiplicou o valor de participação na (E...) aparada segundo método de equivalência patrimonial, pela percentagem de ativos imobiliários que esta última detinha.
- (v) Utilizou o montante de € 2.964.500,05 no denominador da fração utilizada para alcançar a percentagem de 62,60%.

69.º

Apesar de não ser absolutamente claro, a Administração Tributária parece ter-se ainda servido, em sede de apreciação da reclamação graciosa, do balanço da (E...) respeitante a 2008 e já não o respeitante a 2007 (conforme havia sucedido em sede inspetiva). (usou também argumentos reclamante)

70.º

É que, apesar de mencionar que foi "utilizado o balanço de 2007" da (E...), a verdade é que o cálculo apresentado para o valor (€ 253.501,01) dos imóveis detidos indiretamente pela (C...) naquela entidade nunca poderia ser alcançado, segundo o método defendido pela Administração Tributária, com os valores do ativo imobiliário e ativo total registados nas contas da primeira em 2007 (apurar-se-ia nesse caso um montante de € 272.415,63).

71.º

Já utilizando-se o balanço de 2008 da **E...** de acordo com o método pugnado pela Administração Tributária, alcança-se o montante de € 253.492,91, que é precisamente o valor referido pela Administração Tributária na sua decisão de indeferimento (exceto por uma diferença de oito euros que não se consegue explicar).

72.º

Finalmente, na decisão de indeferimento da reclamação graciosa, e na sequência de mais uma tentativa da Recorrente para demonstrar que a **C...** não possui direta ou indiretamente um ativo composto maioritariamente por bens imóveis, a Administração Tributária resolveu apresentar uma terceira e nova fórmula de cálculo para (tentar) justificar a sua posição. *Conclusão errada baseada no balanço de 2008 da C... demonstrando que não possui maioritariamente*

73.º

Nesta terceira versão, a Administração Tributária chegou à conclusão que a **C...** detinha imóveis (direta e indiretamente) que perfaziam 58,79% do seu ativo total (i.e. 5,59 % acima do que constava no relatório de inspeção, mas 3,81 % abaixo do que se projeta na proposta de indeferimento da reclamação graciosa), conforme se evidencia na tabela seguinte (cfr. documento n.º 14):

IMÓVEIS	Valor	%
Diretamente Detidos	1.802.141,47 €	48,88%
Indiretamente Detidos		3,00%
<b>E...</b>	433.151,05 €	11,35%
<b>F...</b>	213.840,78 €	5,46%
<b>G...</b>	7.278,42 €	0,18%
<b>H...</b>	47.636,52 €	1,22%
Total Imóveis Detidos	2.304.151,25 €	58,78%
Total Ativo	3.819.287,85 €	

74.º

Constata-se ainda que a Administração Tributária realizou esses cálculos tendo em conta os pressupostos seguintes (cfr. documento n.º 14):

- (i) Considerou as demonstrações financeiras da **C...** da **E...** da **F...** da **G...** e da **H...**, por serem "as sociedades cujo ativo é composto por imóveis" (esta circunstância, só por si, merecerá comentários adicionais *infra*);
- (ii) Utilizou os dados dos balanços destas sociedades retirados da IES de 2008 (i.e., abandonou definitivamente a tese de utilizar as demonstrações financeiras respeitantes ao ano de 2007);

(iii) Para apuramento do ativo imobiliário detido indiretamente pela C... multiplicou o valor de balanço pelo qual esta sociedade e a E... registaram as suas participações sociais, respetivamente, pela percentagem de ativos imobiliários que cada uma das sociedades participadas detinha, tal como resulta do quadro *infra*:

E...	Valores		Participações
	Absolutos	Percentuais	
Edifícios e Outras Construções	222.202,70 €	10,02%	422.167,00 €
Participação E...	782.750,00 €	10,04%	30.230,80 €
Participação G...	413.500,00 €	5,47%	325.863,81 €
Participação H...	317.000,00 €	5,10%	87.505,05 €
Outros Ativos	6.845.225,82 €	87,43%	1.414.171,81 €
Total	7.661.228,40 €	100,00%	2.307.929,60 €

Participação	Valores		Participações
	Absolutos	Percentuais	
Edifícios e Outras Construções	10.185.183,15 €	92,13%	311.940,78 €
Outros Ativos	7.508.710,93 €	7,87%	13.388,18 €
Total Ativo	17.693.894,08 €		325.328,96 €
G...			
Edifícios e Outras Construções	38.186,31 €	0,78%	7.378,42 €
Outros Ativos	4.041.112,74 €	24,22%	175.805,33 €
Total Ativo	4.079.299,05 €		183.183,75 €
H...			
Edifícios e Outras Construções	710.042,35 €	49,30%	418.363,60 €
Outros Ativos	721.115,20 €	50,70%	48.838,34 €
Total Ativo	1.431.157,55 €		467.201,94 €

(iv) Considerou o valor contabilístico apenas dos ativos **diretamente** detidos pela C... (€ 3.919.267,85) no denominador da fração utilizada para alcançar a percentagem de 58,79% (esquecendo os ativos indiretamente detidos por esta) C... das sociedades referidas, o método de avaliação.

**D. Da falta de consistência da atuação da Administração Tributária e da violação dos princípios da previsibilidade, estabilidade, igualdade e segurança jurídicas**

76.º

O exposto permite retirar, de imediato, uma primeira conclusão: a Administração Tributária **não faz qualquer ideia do método que deverá ser adotado**, em conformidade com a lei, para apurar a percentagem de imóveis detidos direta e indiretamente pela C...

77.º

Com efeito, se a Administração Tributária tivesse um entendimento cabal sobre do método de apuramento de tal percentagem, nos termos da letra e do espírito da lei, nunca apresentaria, nem defendia mais do que uma fórmula de cálculo para apurar a percentagem de imóveis detidos direta e indiretamente pela **C...** (nem chegaria a resultados sempre distintos).

78.º

Por outro lado, não se contradiaria no que toca às demonstrações financeiras a utilizar para esse efeito (umas vezes defende a utilização de demonstrações financeiras de 2007, outras vezes já o faz com base nas de 2008).

79.º

Da mesma forma, não alteraria o perímetro das sociedades a utilizar para efetuar esses cálculos (inicialmente era apenas a **C...** e a **E...**); no final já admite que se incluam a **F...**, a **G...** e a **H...**.

80.º

Note-se que não houve, ao longo do procedimento tributário, qualquer mudança de opinião fundamentada da Administração Tributária, ao interpretar o artigo 10.º n.º 12 do Código do IRS, que justificasse a adoção de práticas diversas.

83.º

No procedimento tributário, a Administração Tributária deu três respostas distintas: 53,10%, 62,60% e 58,79%.

*E. Da falta de rigor dos critérios e cálculos apresentados pela Administração Tributária*

91.º

Importa analisar com maior detalhe os principais pressupostos assumidos pela Administração Tributária, no procedimento tributário, para defender a aplicabilidade do artigo 10.º n.º 12 do Código do IRS sobre a venda das ações da c... realizada pela Recorrente.

92.º

Por uma questão de simplicidade e facilidade de raciocínio, resumir-se-ão esses pressupostos através da formulação das seguintes perguntas:

- (i) No âmbito de um grupo de sociedades composto por uma cadeia de participações com diferentes níveis, **qual o perímetro de sociedades** que deve ser abrangido na determinação da percentagem de imóveis detidos direta ou indiretamente pela sociedade alienante?
- (ii) **Quais são as demonstrações financeiras** que deverão ser utilizadas para esse fim?

- (iii) Qual é a importância do valor contabilístico das participações societárias detidas pela sociedade alienante (ou pelas suas participadas) neste domínio?
- (iv) Qual o valor do ativo que deve ser considerado no denominador da fração usada para determinar a percentagem de imóveis detidos direta ou indiretamente pela sociedade alienante?

93.º

Começando pela primeira questão,

94.º

O artigo 10.º n.º 12 do Código do IRS não impõe qualquer limite quanto ao nível de participação indireta que deverá ser analisado para determinar a percentagem de imóveis detidos pela sociedade alienada.

95.º

Assim sendo, num caso de participações societárias detidas em cadeia, e na falta de qualquer critério distintivo previsto na lei (e já se sabe que não compete ao interprete distinguir quando o legislador não o fez), ter-se-á de concluir que dever-se-á "vasculhar" todos e cada um dos níveis de participações societárias, para proceder a tal cálculo.

96.º

E aqui se aponta, desde já, um dos erros mais reveladores cometidos pela Administração Tributária, sobretudo durante o procedimento inspetivo: nunca esta podia limitar-se a analisar apenas o peso que os imóveis tinham ao nível da **C...** e da **E...**, esquecendo que esta também detinha participações societárias noutras sociedades.

97.º

Pelo que – pelo menos, ao abrigo da lei – é incorreto a tese da Administração Tributária em considerar que as participações societárias detidas pela **E...** não tinham "relevância no enquadramento da operação" (cfr. documentos n.ºs 7 e 9).

98.º

É tanto é assim que a Administração Tributária não apresenta qualquer substrato legal para definir essa mesma falta de relevância!

99.º

E não se diga, como veio mais tarde a fazer a Administração Tributária (numa tentativa de justificar o injustificável) que *“tendo esses serviços apurada apenas o valor dos imóveis detidos diretamente na E... não procedendo ao cálculo dos imóveis detidos de forma indireta via participações sociais detidas por esta, por já resultar desses cálculos, uma percentagem de imóveis no cômputo total do ativo da Ceriena superior a 50%”* (cfr. documento n.º 14, com negrito nosso).

100.º

Ou seja, a inspeção tributária considerou que não deveria analisar as restantes sociedades detidas pela C..., pois estas duas **bastavam-lhe para alcançar o seu objetivo**, a saber: encontrar um ativo composto por imóveis superior a 50% que permitisse tributar a mais-valia em causa.

101.º

Salvo o devido respeito, só com alguma desfaçatez é que se poderá argumentar desta forma...

102.º

Se a lei determina que se deve aferir as participações indiretas ao longo de uma sucessiva cadeia de participações, é isso mesmo que a Administração Tributária tem de fazer, não podendo dar os “trabalhos” por terminados apenas porque, alcançado um determinado estágio, o resultado preliminar adequa-se ao pretendido.

103.º

Pelo que, assinala-se, desde já, esta ilegalidade cometida pela Administração Tributária e que influencia, naturalmente, o(s) resultado(s) a que a mesma alcançou ao longo do procedimento tributário.

104.º

Ainda neste domínio, fará algum sentido considerar **apenas as sociedades que possuem imóveis** (conforme avança a Administração Tributária, já aquando da decisão final de indeferimento da reclamação graciosa) **ou** deverá analisar-se **todas as sociedades** (cuja participação é detida direta ou indiretamente pela sociedade alienada), independentemente das mesmas terem ou não imóveis?

105.º

A resposta é óbvia.

106.º

Havendo que apurar o valor percentual dos bens imóveis, detidos direta e indiretamente por uma sociedade, face aos restantes bens que essa mesma entidade direta ou indiretamente detém, será **insofismavelmente necessário incluir todas as sociedades** detidas pela primeira, quer tenham ou não imóveis.

107.º

Pretender o contrário é viciar o jogo, fazendo pender, de forma totalmente injustificada, a balança em favor dos bens imóveis detidos (direta e indiretamente) pela sociedade alienada e em desfavor dos restantes ativos que esta detenha (direta ou indiretamente).

108.º

Entra pelos olhos dentro que esta forma enviesada de proceder deve merecer o total repúdio.

109.º

Passando à **segunda questão** (a qual apenas é aqui referida por uma questão de cautela, face às hesitações da Administração Tributária),

110.º

O apuramento da percentagem de ativo representada pelos imóveis detidos direta e indiretamente por uma sociedade deve ter em conta o registo contabilístico que melhor reflita a sua real situação patrimonial à data em que tal transação ocorrer.

111.º

Inexistindo, no caso em apreço, informação financeira fiável para todas as sociedades do grupo liderado pela (C...) datadas de 05.12.2008, a dúvida está (ou estava) entre utilizar informação financeira de 2007 (i.e. que reflete a realidade das diferentes sociedades com, praticamente, um ano de intervalo face à data da transação) ou informação financeira preparada no final de 2008 (i.e., poucos dias após a assinatura do contrato de compra e venda das ações daquela entidade)?

112.º

Não tendo ocorrido (como aliás a Administração Tributária implicitamente reconhece) acontecimentos significativos entre 05.12.2008 e 31.12.2008 nas diferentes sociedades envolvidas que afetassem a imagem patrimonial das mesmas, cê-se que deverá ser utilizada a informação financeira produzida por referência a 31.12.2008, em relação a todas as sociedades intervenientes.

113.º

De facto, a informação financeira preparada por referência a 31.12.2008 apresenta um grau de fiabilidade incomparavelmente mais aproximado no retrato da real situação patrimonial das sociedades a 05.12.2008 do que a informação financeira preparada por referência a 31.12.2007.

114.º

Por outro lado, a utilização mista entre demonstrações financeiras de 2008 em relação a umas sociedades e as de 2007 em relação às demais (solução tentada inicialmente pela Administração Tributária) nunca conduziria a uma análise coerente e comparativa em torno da realidade patrimonial da (C...) e demais sociedades, no final de 2008.

115.º

Pelo que, foi e é com agrado que a Recorrente viu a Administração Tributária (após alguma resistência) chegar à conclusão que deveria utilizar uniformemente a informação financeira por referência a 31.12.2008 – mais propriamente a informação transmitida nas diversas IES – em relação à totalidade das sociedades do grupo liderado pela C...

116.º

Passemos agora à terceira questão: o valor contabilístico das diferentes participações societárias deve ou não influenciar o cálculo da percentagem de ativo representada pelos imóveis detidos direta ou indiretamente pela sociedade alienante?

117.º

Para a Recorrente, e adiantando-se nas suas conclusões, a resposta a esta questão só pode ser uma: não!

118.º

Já se viu acima que a Administração Tributária usa o valor de balanço pelo qual foram registadas as diferentes participações societárias na sociedade detentora das mesmas, multiplicando-o pela percentagem de ativos imobiliários que as sociedades participadas detinham nos seus balanços.

119.º

Ora, com o devido respeito, tal critério agrega realidades que não se devem misturar: o valor contabilístico das participações sociais com o valor dos bens imóveis.

120.º

Usando essa fórmula, a Administração Tributária não está a dar resposta à questão suscitada pelo artigo 10.º n.º 12 do Código do IRS; está antes a tentar "enxertar" dentro do valor contabilístico das participações societárias um valor "não contabilístico" imputável aos imóveis.

121.º

Tal “enxerto” é tão ou mais errado na medida em que as sociedades detentoras de participações sociais tenham esses ativos registados na contabilidade pelo seu custo histórico.

122.º

Para compreender a magnitude do erro da Administração Tributária, basta atentar no seguinte exemplo, o qual evidenciará as debilidades do método de cálculo do ativo relevante para efeitos do n.º 12 do art.º 10.º do Código do IRS, na redação em vigor à data dos factos:

- Considere-se que a **sociedade A** detém a totalidade do capital de duas sociedades, (i) a **sociedade X** e (ii) da **sociedade Y**. A sociedade A não possui outros ativos relevantes.
- A participação que A detém em X (sociedade ligada ao setor vinícola), foi adquirida há 60 anos e está registada na contabilidade ao custo histórico por € 100.000.
- A participação que A detém em Y (uma sociedade tecnológica em fase de *start-up* e com um enorme potencial a médio prazo) foi adquirida há um ano por € 1.000.000, sendo este o valor pelo qual a mesma se encontra registada contabilisticamente no ativo da sociedade A.

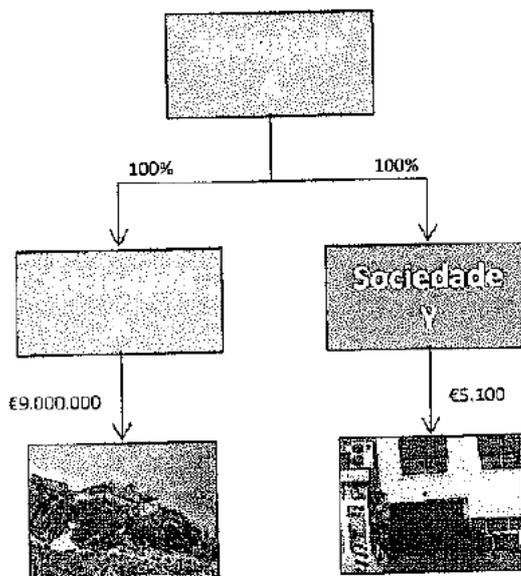
123.º

As sociedades X e Y possuem um património imobiliário assim discriminado:

- X possui uma **enorme quinta no Douro** (usada na produção de vinho do Porto e turismo rural), a qual se encontra registada na contabilidade desta por € 9.000.000. Esta quinta representa 90% no ativo total de X;
- Y possui uma **garagem na Pontinha** (espaço utilizado pela equipa de desenvolvimento de um *software* revolucionário) registada na sua contabilidade pelo montante de € 4.500. Esta garagem representa 45% do ativo total de Y.

124.º

Por facilidade de exposição, deixamos seguidamente uma representação gráfica da estrutura do grupo de empresas:



125.º

Esquemática e resumidamente, as sociedades A, X e Y usadas no exemplo apresentam as seguintes estruturas de ativos:

Sociedade A	
Investimento financeiro na sociedade X	100.000
Investimento financeiro na sociedade Y	1.000.000
<b>Total do ativo</b>	<b>1.100.000</b>

Sociedade X	
Imóvel	9.000.000
Outros ativos	1.000.000
<b>Total do ativo</b>	<b>10.000.000</b>

Sociedade Y	
Imóvel	4.500
Outros ativos	5.500
<b>Total do ativo</b>	<b>10.000</b>

126.º

Considerando a estrutura do grupo e o valor de cada um dos seus ativos, dir-se-ia, numa primeira análise, e usando o senso comum que:

- (i) por um lado, os imóveis representariam indiretamente mais de 50% do ativo da sociedade A; e,
- (ii) por outro lado, a quinta no Douro (registada no balanço da sociedade X por € 9.000.000) teria um peso muito superior ao da garagem na Pontinha (registada no balanço da sociedade Y por € 4.500) na ponderação a efetuar na esfera da sociedade A.

127.º

Mas será que, seguindo o método da Administração Tributária, se chega a essa conclusão óbvia? Parece absurdo, mas o resultado é exatamente o inverso.

128.º

Vejamos porquê,

129.º

De acordo com a lógica utilizada pela Administração Tributária, ir-se-á determinar o peso que o património imobiliário tem no ativo total detido direta e indiretamente pelas sociedades A e B, multiplicando, para este efeito, o valor contabilístico das participações em X e Y pela percentagem de imóveis que compõem o ativo destas sociedades e obter-se-á o seguinte resultado:

Ativos da Sociedade X	Peso do imóvel no ativo da Sociedade X		Valor da participação na Sociedade X	Repartição proporcional do imóvel da participação na Sociedade A
	Absolutos	Percentual		
Imóvel	9.000.000	90%	100.000	90.000
Outros ativos	1.000.000	10%		10.000
<b>Total ativo</b>	<b>10.000.000</b>	<b>100%</b>		<b>100.000</b>

Ativos da Sociedade Y	Peso do imóvel no ativo da Sociedade Y		Valor da participação na Sociedade Y	Repartição proporcional do imóvel da participação na Sociedade A
	Absolutos	Percentual		
Imóvel	4.500	45%	1.000.000	450.000
Outros ativos	5.500	55%		550.000
Total ativo	10.000	100%		1.000.000

Imóveis detidos direta e indiretamente pela Sociedade A	Valor proporcional na Sociedade A	Percentagem
Diretamente	0,00	0%
Indiretamente	540.000	49%
<i>Imóvel detido por X</i>	<i>90.000</i>	<i>8%</i>
<i>Imóvel detido por Y</i>	<i>450.000</i>	<i>41%</i>
Total dos imóveis detidos	540.000	49%
Total do ativo de A (custo de aquisição partes da capital)	1.100.000	100%

### 130.º

Ou seja, no exemplo em causa, o método de cálculo a que Administração Tributária recorre teria dois resultados completamente inesperados:

- (i) O ativo da sociedade A não seria constituído em mais de 50% por bens imóveis;
- e
- (ii) O peso relativo da garagem na Pontinha (41%) seria incomparavelmente superior ao da quinta no Douro (8%) apesar de a primeira se encontrar registada no ativo da sociedade Y por apenas € 4.500, enquanto que a segunda se encontra registada no ativo da sociedade X por € 9.000.000.

### 131.º

Crê-se que estes absurdos resultados demonstram, com crueza, a absoluta falta de sentido da metodologia seguida pela Administração Tributária.

132.º

Com efeito, o recurso a este método permite-se que imóveis de valor residual possam ser altamente valorizados e outros de valor substancial sejam significativamente desvalorizados, apenas em função do valor contabilístico pelo qual estejam registadas as participações sociais das sociedades imobiliárias (valor esse que não deveria ter, obviamente, qualquer efeito no cálculo que se pretende efetuar).

133.º

No exemplo apresentado, a garagem na Pontinha assumiu uma valorização “estapafúrdia”, passando a valer infinitamente mais do que uma enorme quinta vinícola no Douro.

134.º

Percebe-se porquê: ao utilizar como multiplicador o valor contabilístico pelo qual as participações societárias foram registadas pela sociedade-mãe, a Administração Tributária torna absolutamente irrelevante o valor contabilístico dos imóveis, alterando ficticiamente o peso que os mesmos efetivamente têm no ativo total da sociedade alienada.

135.º

Ora, sendo o objetivo do artigo 10.º n.º 12.º do Código do IRS medir **o peso dos imóveis** no total do ativo de uma sociedade, a partir do momento em que o numerador dessa fração está erradamente calculado, fica posto em causa todo o resultado dessa fração.

136.º

Há pois que rejeitar liminarmente a utilização do valor contabilístico da participação social nos termos em que o faz a Administração Tributária, para dar cumprimento ao disposto naquela norma legal, na medida em que o mesmo não permite refletir minimamente a percentagem que os bens imóveis representam no ativo da sociedade alienada.

137.º

Passando à **quarta pergunta**, constata a Recorrente que a Administração Tributária utilizou sempre o valor contabilístico do ativo **diretamente** detido pela **C...** no denominador da fração destinada a calcular o peso correspondente do património imobiliário detido **direta e indiretamente** por aquela.

138.º

Ou seja, a Administração Tributária mais uma vez seleciona os números que lhe convém.

139.º

É que se o objetivo é encontrar a percentagem dos bens imóveis, direta ou indiretamente, detidos pela **C...** no ativo que esta sociedade, direta ou indiretamente, possui, a Administração Tributária não pode incluir no cálculo apenas o ativo diretamente detido pela sociedade.

140.º

Dito de outra forma: se a lei determina que tem de se analisar se o "ativo [é] constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50% por bens imóveis", não é correto que no numerador da fração seja efetuado o scematório dos bens imóveis detidos direta e indiretamente pela sociedade alienada e no denominador se considere apenas o valor do ativo detido diretamente por esta entidade.

141.º

Por esta forma peculiar de fazer cálculos, qualquer sociedade que detenha muitas participações rapidamente se transforma numa sociedade imobiliária, já que se vai agregar todos os imóveis detidos ao longo da estrutura societária para compará-los apenas com o ativo da primeira.

142.º

Faz algum sentido procurar, por exemplo, a proporção de estrangeiros residentes em Portugal, colocando de um lado da fração todos os estrangeiros que lá vivem, e do outro apenas os habitantes da zona de Lisboa? Obviamente que não, visto que é necessário incluir todos os residentes no país.

143.º

O método da Administração Tributária é, salvo o devido respeito, de tal forma absurdo que dispensa mais comentários.

144.º

Pelo que a resposta a esta questão é a seguinte: no denominador da fração destinada a fixar a percentagem de ativos imóveis detidos direta e indiretamente pela sociedade alienada deve ser considerado como valor relevante o da totalidade dos ativos que a sociedade alienada possui direta e indiretamente e não apenas o valor do ativo registado na sociedade-mãe.

145.º

Tendo sido dada resposta a várias questões atrás suscitadas (mas não ainda à principal), chegou o momento de apresentar-se o método através do qual será possível, no estrito cumprimento da lei e das conclusões atrás descritas, apurar fielmente o peso que o património imobiliário assume no ativo globalmente detido por uma determinada sociedade alienada.

***F. Qual o método que melhor reflete o peso direto e indireto que os imóveis têm no ativo globalmente detido pela sociedade alienada?***

146.º

Para apurar qual o método que deve ser aplicado é necessário – como não poderia deixar de ser – atentar na lei.

147.º

Ora, conforme foi já referido, o n.º 12 ao artigo 10.º do Código do IRS foi introduzido pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho (que aprovou o Orçamento Retificativo para o ano de 2005), como forma de **evitar os abusos** decorrentes da interposição de sociedades na alienação de imóveis.

148.º

Este seu propósito é claro e cristalino.

149.º

Não espanta por isso **que** o legislador tenha incluído no seu âmbito de aplicação as situações em que o ativo era constituído, apenas indiretamente, em mais de 50%, por bens imóveis.

150.º

Esta solução, que já vinha da Convenção Modelo da OCDE (como se referiu supra) visa tão-somente evitar que a norma seja facilmente ultrapassada pela interposição de mais uma sociedade.

151.º

Com efeito, se a aplicação da norma se restringisse apenas à detenção direta de imóveis, bastaria colocar o imóvel numa sociedade, que por sua vez seria detida por outra sociedade, sendo esta última a alienada (não detendo esta última diretamente qualquer imóvel).

152.º

Ora, é precisamente esta “estrutura dupla” (chamada de “*double-tier*”) que é inviabilizada pela inclusão da palavra “*indiretamente*”, que consta do n.º 12 ao artigo 10.º do Código do IRS.

153.º

Como se vê, a natureza anti-abusiva da norma manifesta-se em qualquer aplicação que se lhe pretenda fazer.

154.º

Chegados aqui, é fácil perceber, antes de mais, que esta norma anti-abusiva só deve ser aplicada nas situações em que, efetivamente, estavam em causa sociedades cujo ativo era constituído em mais de 50% por bens imóveis... ainda que estes bens imóveis estivessem “escondidos” em subsidiárias.

155.º

É também fácil compreender quão longe anda a Administração Tributária do real escopo da norma, ao tentar diversas “receitas” para que a sua aplicação permita alcançar, o mais rapidamente possível, um ativo constituído em mais de 50% por imóveis.

156.º

E sobre a aplicação de normas anti-abuso específicas salientava o saudoso Prof. Saldanha Sanches que: “*As normas anti-abuso específicas podem conduzir a soluções inaceitáveis se forem aplicadas segundo um princípio de interpretação literal.*” (in OS LIMITES DO PLANEAMENTO FISCAL, Coimbra Editora, 2006, p. 210, com negrito nosso).

157.º

O Prof. Saldanha Sanches referia ainda que “*O excessivo alcance da norma criada pela intenção anti-abusiva do legislador gera, por isso, um excesso de aplicação que deverá ser corrigido por uma interpretação conforme à Constituição por parte quer da Administração, quer dos tribunais, como forma de impedir o excesso que constitui a aplicação da norma (...)*” (op. cit., p. 213, com negrito nosso).

158.º

Estas considerações, efetuadas a propósito de outra norma anti-abuso específica, decorrem do mais puro bom senso e têm plena aplicação ao caso *sub judice*.

159.º

Repare-se que Administração Tributária, ao invés de obedecer ao pertinentíssimo ditame exposto pelo Prof. Saldanha Sanches – *corrigir o excessivo alcance da norma criada pela intenção anti-abusiva do legislador através de uma interpretação conforme à Constituição* – faz, neste caso, exatamente o contrário e tenta alargar o seu alcance manipulando os números até que a sociedade em análise se torne numa sociedade imobiliária.

160.º

Posto isto, **qual será o método** que melhor reflete o peso direto e indireto que os imóveis têm no ativo globalmente detido pela sociedade alienada?

161.º

A resposta a esta questão encontra reflexos numa disposição do atual artigo 69.º n.º 6 do Código do IRC (artigo 63.º na redação em vigor à data dos factos).

162.º

Esta norma estipula que, no caso de participações sociais detidas de forma indireta, a percentagem de detenção é calculada pelo processo de multiplicação sucessiva das percentagens de participação em cada um dos níveis da cadeia societária.

Na prática, este artigo faz refletir na esfera do sócio de uma sociedade o investimento financeiro que esta detém noutra entidade, em função da percentagem da participação que o primeiro detenha na segunda.

163.º

I.e., se o sócio C detém 100% da sociedade W e esta detém 10% da sociedade Z, de acordo com a lógica seguida no artigo 69.º n.º 6 do Código do IRC poder-se-á dizer que o sócio C é titular de uma participação de 10% na sociedade Z.

164.º

Se essa lógica é seguida ao nível dos investimentos em participações sociais, poder-se-á adotar idêntico critério para fazer a imputação dos demais ativos e passivos de uma sociedade participada, na esfera do seu sócio.

165.º

Até porque, conforme refere Paulo Olavo Cunha (*in* “Direito das Sociedades Comerciais”, 4.ª Edição, pág. 254), “*O associado [palavra empregue para evitar referir-se ao tipo de sociedade em concreto, de acordo com a nota de rodapé n.º 369] de uma sociedade comercial é titular de um acervo de direitos e deveres que resultam do título em que se concretiza a sua participação social*”.

166.º

Tal “*acervo de direitos e deveres*” do “*associado*”, em termos patrimoniais, reflete-se, nomeadamente, na obrigação de quinhonar nas perdas que se registem na sociedade, na proporção das suas participações, bem como no direito de participar nos ganhos que resultem da exploração (e em obter para si os ativos que resultem da partilha dessa sociedade em caso de dissolução) da sociedade em idêntica percentagem.

167.º

Na medida em que o apuramento dos ganhos e perdas de uma sociedade resulta de uma análise prévia à sua situação patrimonial (i.e., ativos e passivos), poder-se-á dizer que conceptualmente, um “associado” é titular, em termos líquidos, do complexo de direitos (*rectius* ativos) e deveres (*rectius* passivos) que compõem o balanço da subsidiária, na percentagem da sua participação.

168.º

Desta forma, as participações sociais devem ser vistas para medir o “interesse” que o sócio tem na estrutura de ativos e passivos da sociedade participada, através do seu valor relativo (percentual) e não em termos absolutos (como pretende a Administração Tributária).

169.º

Este método de consolidação proporcional apresenta ainda a vantagem de poder ser utilizado sucessiva e uniformemente ao longo de toda a cadeia de participações societárias, sem conduzir a avaliações ilusórias do património (imobiliário ou de outra natureza) detido direta e indiretamente por uma sociedade.

170.º

Isso mesmo é, de resto, comprovado através dos dados utilizados no exemplo acima descrito, e que se passam a apresentar:

Ativos da Sociedade X	Valor contabilístico dos ativos	Percentagem da participação na Sociedade X	Imputação do interesse que a Sociedade A tem no ativo da Sociedade X
Imóvel	9.000.000	100%	9.000.000
Outros ativos	1.000.000		1.000.000
Total ativo	10.000.000		10.000.000

Ativos da Sociedade Y	Valor contabilístico dos ativos	Percentagem da participação na Sociedade Y	Imputação do interesse que a Sociedade B tem no ativo da Sociedade D
Imóvel	4.500	100%	4.500
Outros ativos	5.500		5.500
Total ativo	10.000		10.000

Imóveis detidos direta e indiretamente pela Sociedade A	Valor	Percentagem
Diretamente	0,00	0%
Indiretamente	9.004.500	90%
<i>Imóvel detido por X</i>	9.000.000	90%
<i>Imóvel detido por Y</i>	4.500	0%
Total dos imóveis detidos	9.004.500	90%
Total do ativo (em termos consolidados)	10.010.000	100%

171.º

Ou seja, o método propugnado pela Recorrente transmite uma imagem verdadeira e lógica do peso que o património imobiliário pode assumir no ativo de uma sociedade, fazendo uma imputação rigorosa dos imóveis e ativos detidos por via indireta (ou seja, dando o peso devido, no nosso exemplo, quer à “quinta no Douro”, quer à “garagem da Pontinha”), tendo em conta o seu valor contabilístico no ativo de cada uma das referidas sociedades.

172.

Como se pode verificar, por este método não há qualquer distorção: a norma anti-abuso não deixa “escapar” estruturas imobiliárias (ilustrada pela quinta do Douro), e também não “apanha” as estruturas que nada têm de imobiliárias (a no exemplo em apreço, ilustrada pela garagem da Pontinha).

173.

Como se verá mais adiante, este é o método que, com as necessárias adaptações, resulta do regime de consolidação de contas, prescrito pela Norma de Contabilidade e Relato Financeiro (“NCRF”) n.º 15.

**G. Dos cálculos efetuados pela Recorrente para demonstrar a não aplicabilidade do artigo 10.º n.º 12 do Código do IRS ao caso em discussão**

176.º

Tendo por referência os dados contabilísticos das diversas sociedades envolvidas, bem como a percentagem das participações sociais detidas direta e indiretamente pela C... alcançam-se os seguintes resultados:

	[1]	[2]	[3]	[2]-[3]=[4]	[1]/[4]
<u>C...</u>	Ativo Imóvel Líquido	Ativo Líquido	Partes de Capital	Ativo Líquido s/ Partes de Capital	% Ativo Imóvel Líquido no Ativo Líquido
<b>Totatis:</b>	<b>4.309.296,42</b>	<b>14.762.942,91</b>	<b>3.878.532,17</b>	<b>10.884.410,74</b>	<b>39,59%</b>

177.º

Por facilidade de exposição e motivos de fluidez de leitura do presente recurso hierárquico, procederemos a uma análise detalhada do método de cálculo proposto pela Recorrente no anexo que se junta como **documento n.º 15**.

178.º

Ora, como se pode verificar, os imóveis detidos direta e indiretamente pela **C...** perfazem apenas **39,59%** dos ativos direta ou indiretamente detidos por si.

179.º

É assim fácil concluir que a **C...** nunca poderá ser considerada como uma “sociedade imobiliária” para efeitos da aplicação do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS.

180.º

Deste modo, e respondendo-se à principal questão levantada na presente petição, não estando verificada a condição fundamental de que dependia a aplicação do artigo 10.º n.º 12 do Código do IRS, dever-se-á concluir pois que a mais-valia obtida pela Recorrente com a alienação das ações da **C...** encontra-se **excluída de tributação**, ao abrigo do disposto no artigo 10.º n.º 2 daquele Código.

(cf. recurso hierárquico junto ao processo administrativo).

(aa) No documento 15 em anexo ao recurso hierárquico apresentado pela Primeira Requerente pode ler-se o seguinte:

**DETALHE DO CÁLCULO DA PERCENTAGEM DO ATIVO DA (C...), RESPEITANTE A  
BENS IMÓVEIS NOS TERMOS DO N.º 12 DO ARTIGO 10.º DO CÓDIGO DO IRS**

1. Conforme já expandido no corpo do recurso hierárquico, a Recorrente entende que, para efeitos do cálculo da percentagem de imóveis direta ou indiretamente detidos pela (C...), ao abrigo do n.º 12, do art.º 10.º do Código do IRS (na redação em vigor à data dos factos) a mensuração do ativo (imóvel e não imóvel) detido indiretamente pela (C...) não deverá ser efetuado através da sua imputação ao valor que a participação social detida na (E...) representa no ativo da (C...)
2. Com efeito, o ativo (imóvel e imóvel) deverá, em primeiro lugar, ser determinado ao nível de cada uma das sociedades individualmente consideradas.
3. Sendo que, posteriormente, e de modo a encontrar a percentagem de interesse da Cerlena no ativo de cada uma das sociedades escrutinadas, o montante do ativo deverá ser multiplicado pela percentagem de detenção efetiva da (C...) na sociedade em causa.
4. Na verdade, o método de cálculo ora proposta, aproxima-se do método que é proposto pelo regime de consolidação de contas, prescrito pela Norma de Contabilidade e Relato Financeiro (“NCRF”) n.º 15 – a qual serve apenas como referencial justificativo da argumentação da Recorrente.
5. Esta NCRF procede, basicamente, a uma consolidação dos balanços “linha a linha”, excluindo transações intragrupo, distribuição de dividendos e cobertura de prejuízos (nenhum destes eventos se verificou no período de referência).
6. Assim sendo, e tomando em atenção a informação disponibilizada pelas diversas IES, referentes ao exercício de 2008 (cfr. Documento n.º 4), o quadro abaixo resume os montantes pelos quais o (i) ativo imóvel líquido, (ii) o ativo líquido e (iii) as partes de capital de encontram registadas em cada uma das sociedades:

Sociedade	(1) Ativo Imóvel Líquido	(2) Ativo Líquido	(3) Partes de Capital	(2)-(3)-(4) Ativo Líquido s/ Partes de Capital	(1)/(4) % Ativo Imóvel Líquido no Ativo Líquido
C...	1.602.141,47	3.919.267,85	2.303.920,00	1.617.547,85	99,06%
E...	1.422.803,78	7.561.289,40	2.566.513,20	4.994.776,20	28,49%
M...	0,00	7.364.799,54	0,00	7.364.799,54	0,00%
N...	0,00	4.561.589,06	0,00	4.661.689,06	0,00%
O...	0,00	3.096.662,34	1.051.570,71	45.091,63	0,00%
G...	251.363,31	4.347.483,05	366.266,89	3.981.216,16	6,31%
H...	946.203,55	831.659,52	0,00	831.659,52	88,69%
F...	15.565.194,14	16.915.904,50	0,00	16.915.904,50	92,02%
L...	0,00	877.441,34	874.527,15	2.914,09	0,00%
<b>TOTAIS</b>	<b>19.287.803,25</b>	<b>47.576.196,50</b>	<b>7.160.897,95</b>	<b>40.415.298,55</b>	<b>47,97%</b>

7. Neste contexto, releve-se que, de acordo com o método de cálculo proposto pela Recorrente, uma vez que o ativo é mensurado ao nível de cada uma das sociedades (e não imputando ao montante pelo qual a participação financeira se encontra registada no ativo da sociedade detentora), dever-se-á expurgar o valor das partes de capital, uma vez que não poderá haver uma dupla valorização do ativo das sociedades detidas.

8. Com efeito, se assim não se procedesse, o ativo das sociedades detidas relevaria, num primeiro momento, aquando da mensuração do ativo na sua própria esfera e, posteriormente, na esfera da sociedade detentora da participação.

9. A este respeito, gostaríamos também de referir que, por mera cautela e para evitar qualquer tipo de acusação por parte da Administração Tributária, ao nível da E..., considerámos os montantes de “empréstimos a empresas associadas” (€ 187.677,70) e de “títulos e outras aplicações financeiras” como custo das partes de capital (€ 351.453), pelo que os referidos valores foram igualmente expurgados do ativo líquido para efeitos comparativos.

10. Neste âmbito, refira-se ainda que, de acordo com a informação contida nas diversas IES, não ocorreram quaisquer transações intragrupo (incluindo distribuição de dividendos ou cobertura de prejuízos) que pudessem ter uma dupla valorização, pelo que não teria de ser efetuado qualquer ajustamento a este respeito.

11. Todavia, e como é bom de ver, os montantes a que se chegaram na tabela-resumo anterior, não têm em conta a percentagem de detenção que a C... possui sobre cada uma das referidas empresas.

12. De modo a calcular o interesse residual da (C...) dever-se-ão multiplicar os montantes acima referidos pela percentagem de detenção efetiva da (C...) sobre cada uma das sociedades, à luz do que, paralelamente dispõe o artigo 65.º quanto a participações inclinadas.

13. Assim sendo, deverá ser dada a atenção ao facto de na cadeia de participações se verificarem detenções de terceiro grau. Deste modo, e desagregando a operação passo a passo:

Tabela 1 - Participações directas									
	C...	E...	M...	N...	O...	G...	H...	F...	L...
C...	47,00%								
E...									
M...									
N...									
O...									
G...									
H...									
F...									
L...									

Tabela 2 - Participações indirectas de 1.º grau									
	C...	E...	M...	N...	O...	G...	H...	F...	L...
C...									
E...									
M...									
N...									
O...									
G...									
H...									
F...									
L...									

Tabela 3 - Participações indirectas de 2.º grau									
	C...	E...	M...	N...	O...	G...	H...	F...	L...
C...									
E...									
M...									
N...									
O...									
G...									
H...									
F...									
L...									

Tabela 4 - Participações indirectas de 3.º grau									
	C...	E...	M...	N...	O...	G...	H...	F...	L...
C...	47,00%								
E...									
M...									
N...									
O...									
G...									
H...									
F...									
L...									

14. Resumindo o processo acima expandido, a C... detém as seguintes percentagens de participação efetivas (ou seja, diretas e indiretas):

Participações efetivas da C...

E...	47,56%
M...	35,57%
N...	-6,88%
O...	19,58%
G...	19,83%
H...	20,06%
F...	13,58%
L...	7,19%

15. Ora, aplicando estas percentagens de detenção efetiva aos montantes do ativo determinados na tabela representada no ponto 4. *supra*, conclui-se que os montantes de ativo (imóvel e não imóvel) a serem considerados para efeitos da operação em causa, deverão ser os seguintes:

	[1]	[2]	[3]	[2]-[3]-[4]
Sociedade	Ativo Imóvel Líquido	Ativo Líquido	Partes de Capital	Ativo Líquido <i>vs</i> Partes de Capital
C...	1.602.142,47	3.519.267,85	2.301.920,00	1.617.347,85
E...	682.376,80	3.626.394,40	1.230.895,79	2.395.498,61
M...	0,00	2.639.118,95	0,00	2.639.118,95
N...	0,00	1.229.560,34	0,00	1.229.560,34
O...	0,00	219.167,22	230.155,69	9.011,53
G...	40.049,41	582.169,36	72.638,07	789.531,29
H...	109.587,73	188.931,27	0,00	166.831,27
F...	1.265.341,11	2.027.210,95	0,00	2.027.210,95
L...	0,00	63.123,12	62.930,68	207,45
TOTALS:	4.309.296,42	14.762.942,91	3.878.532,17	10.884.410,74

16. Ora, deste modo, a percentagem de ativos imóveis detidos direta ou indiretamente pela C... situa-se bastante abaixo do limite dos 50% (39,59%), conforme indicação no quadro-resumo:

	[1]	[2]	[3]	[2]-[3]-[4]	[1]/[4]
C...	Ativo Imóvel Líquido	Ativo Líquido	Partes de Capital	Ativo Líquido <i>vs</i> Partes de Capital	% Ativo Imóvel Líquido no Ativo Líquido
TOTALS:	4.309.296,42	14.762.942,91	3.878.532,17	10.884.410,74	39,59%

17. Salvo melhor opinião, este deverá ser o método de cálculo da operação relevante para efeitos do n.º 12, do art.º 10.º do Código do IRS (na redação em vigor a data dos factos), uma vez que permite um retrato muito mais fiel da situação patrimonial subjacente às participações financeiras da [c...], não estando vinculada pelo valor pelo qual esta sociedade regista as partes de capital, o que, como vimos pode distorcer de forma decisiva a realidade.

(cf. documento junto ao processo administrativo)

(bb) Em 15-10-2013, o Segundo Requerente apresentou recurso hierárquico do ato de indeferimento expresso da reclamação graciosa n.º ...2013... (com os fundamentos contidos no recurso hierárquico apresentado pela Primeira Requerente), que correu termos sob o n.º ...2013... .

(cc) Pelo Ofício n.º ..., notificado em 04-07-2022, foi a Primeira Requerente informada de que o recurso hierárquico que correu termos sob o n.º ...2013... foi indeferido, com base na seguinte análise:

#### IV. ANÁLISE

1. Em suma, a questão que no presente recurso se coloca, é se a alienação das ações detidas pela recorrente na sociedade [c...] estava excluída tributação ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS, ou, pelo contrário, se se encontra fora do âmbito de aplicação desta exclusão, por força do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS.

2. A alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS dispunha, então, à data da alienação das referidas ações, que estavam excluídas de tributação as mais-valias resultantes da alienação de ações detidas há mais de 12 meses.

3. Esta exclusão era, porém, excecionada pelo n.º 12 do mesmo preceito, que dispunha o seguinte:

A exclusão estabelecida no n.º 2 não abrange as mais-valias provenientes de ações de sociedades cujo ativo seja constituído, direta ou indiretamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português.

4. Esta norma foi inserida no Código do IRS pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho e destinava-se, como bem refere o recorrente, a combater a fraude e elisão fiscal.

5. Em concreto, pretendia-se evitar a fuga ao pagamento de mais-valias imobiliárias, através da alienação de participações sociais de sociedades constituídas maioritariamente por imóveis.

6. Determinou, assim, o referido preceito, que quando as ações transmitidas respeitassem a sociedades constituídas maioritariamente por bens imóveis situados em território português, a transmissão não poderia beneficiar da exclusão prevista na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS.

7. Ficcionou-se, assim, que nas alienações de ações respeitantes a sociedades com um património imobiliário superior a 50%, estar-se-ia a alienar os imóveis que a compunham.

8. De acordo com o relatório elaborado pelos SIT, a alienação das ações da sociedade [c...] não poderia beneficiar da isenção prevista na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS, em virtude de esta ser proprietária de um imóvel que representava mais de 50% do seu património.

9. Pelo contrário, entende o recorrente que, olhando para o património detido indiretamente pela sociedade (C... ) ou seja, para o património detido através das participações que este detinha noutras sociedades, o património imobiliário daquela não era superior a 50%.
10. Alega, então, o recorrente, que a AT não fez qualquer comparação entre o património detido direta e o património detido indiretamente pela sociedade (C... ), nem tão pouco, estabeleceu um critério de avaliação patrimonial que permitisse aferir o peso do património detido indiretamente numa determinada sociedade.
11. Ora, com o devido respeito pela posição apresentada pela recorrente, cremos que a mesma não mereça acolhimento.
12. Antes de mais, porque, como reconhece o recorrente, a introdução do artigo 12.º do Código do IRS e, em particular, a ressalva da detenção indireta de imóvel, destinava-se a combater a fuga ao pagamento de mais-valias imobiliárias.
13. O legislador não tinha, assim, por intenção, estabelecer critérios de avaliação patrimonial estanques, mas tão só, munir a AT de mecanismos que a permitissem atuar caso concluisse

que uma determinada sociedade, através de participações sociais detidas noutra sociedade, detinha um património imobiliário superior a 50%.

14. Deste modo, seria contraproducente e até mesmo contrário à finalidade prosseguida pela própria norma, que a AT estabelecesse um método de avaliação patrimonial estanque.
15. Por outro lado, afigura-se-nos que desconsiderar o valor do património detido diretamente em virtude do património detido indiretamente, seria desvirtuar o próprio sentido da norma.
16. Com efeito, a norma refere-se aos imóveis detidos "direta ou indiretamente".
17. Desta forma, basta que uma das "condições" se verifique, para que a exclusão do n.º 12 seja aplicada.
18. Ora, independentemente do património detido indiretamente, através da participação noutras sociedades, é incontornável que o património imobiliário detido diretamente pela (C... ), à data da alienação das ações, representava mais de 50% do seu património.
19. Assim, sendo o património imobiliário detido diretamente pela (C... ) superior a 50%, conclui-se que a alienação das ações detidas pelo recorrente não poderia beneficiar da exclusão prevista na alínea a), do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRS.

(cf. ofício junto ao processo administrativo).

- (dd) Pelo Ofício n.º..., notificado em 04-07-2022, foi o Segundo Requerente informado de que o recurso hierárquico que correu termos sob o n.º ...2013... foi indeferido, com os mesmos fundamentos que sustentaram o indeferimento do recurso hierárquico apresentado pela Primeira Requerente (cf. ofício junto ao processo administrativo).
- (ee) Em 03-10-2022, os Requerentes apresentaram o PPA que deu origem ao presente processo arbitral.

## §2. Factos não provados

---

40. Não se consideram não provados quaisquer factos relevantes para o conhecimento da causa.

### **§3. Fundamentação da matéria de facto**

41. Cabe ao Tribunal Arbitral seleccionar os factos relevantes para a decisão, em função da sua relevância jurídica considerando as várias soluções plausíveis das questões de Direito, bem como discriminar a matéria provada e não provada (cf. artigo 123.º, n.º 2, do CPPT e artigo 607.º, n.ºs 3 e 4, do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alíneas a) e e), do RJAT).

42. Segundo o princípio da livre apreciação dos factos, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação aos factos alegados pelas partes, na sua íntima e prudente convicção, formada a partir do exame e avaliação dos meios de prova trazidos ao processo, e de acordo com as regras da experiência (cf. artigo 16.º, alínea e), do RJAT, e artigo 607.º, n.º 4, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

43. Somente relativamente a factos para cuja prova a lei exija formalidade especial, a factos que só possam ser provados por documentos, a factos que estejam plenamente provados por documentos, acordo ou confissão, ou quando a força probatória de certos meios se encontrar pré-estabelecida na lei (e.g., força probatória plena dos documentos autênticos, cfr. artigo 371.º do Código Civil), é que não domina, na apreciação das provas produzidas, o referido princípio da livre apreciação (cf. artigo 607.º, n.º 5, do CPC, aplicável *ex vi* artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do RJAT).

44. Consideraram-se provados, com relevo para a decisão, os factos acima elencados como factos provados, tendo por base a análise crítica e conjugada dos documentos juntos aos autos, que não foram impugnados, da prova testemunhal produzida, e dos factos alegados pelas partes que não foram impugnados, e a adequada ponderação dos mesmos à luz das regras da racionalidade, da lógica e da experiência comum, e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

45. Na reunião do artigo 18.º do RJAT que teve lugar no dia 23-02-2023, o Tribunal Arbitral ouviu o testemunho do Dr. I..., Revisor Oficial de Contas, que, em 2008, atuava nessa qualidade junto do Grupo J..., e do Dr. K..., contabilista certificado, que acompanhou a inspeção tributária que deu origem às Liquidações Contestadas.
46. Ambas as testemunhas deram a sua opinião técnica quanto ao método de cálculo da percentagem do valor dos imóveis vis-à-vis o ativo da sociedade para efeitos do artigo 10.º, n.º 12, do Código do IRS, embora não tenham participado no processo arbitral como peritos (a prova pericial é regulada nos artigos 467.º e ss. do Código do Processo Civil). O Dr. I... afirmou que o método mais adequado é o da consolidação, que tem em conta o património global da empresa. O Dr. K... salientou que a transferência das ações da sociedade C... dos Requerentes para a sociedade D... consistiu numa transação intra-grupo no contexto de uma reorganização empresarial. Estes testemunhos não influenciaram o Tribunal Arbitral relativamente à matéria de facto relevante porquanto não se debruçaram sobre ela.
47. Não se deram como provadas nem não provadas alegações feitas pelas Partes e apresentadas como factos, consistentes em afirmações estritamente conclusivas, insuscetíveis de prova e cuja validade terá de ser aferida em relação à concreta matéria de facto consolidada.

## V. MATÉRIA DE DIREITO

### **§1. Da isenção de mais-valias, em sede de IRS, provenientes da alienação de ações de sociedades cujo ativo seja constituído, em mais de 50%, por bens imóveis situados em território português (artigo 10.º, n.º 12, do Código de IRS, na redação vigente em 2008)**

48. Em 2008, o artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS previa uma exclusão de tributação para as mais-valias provenientes da alienação de ações detidas há mais de um ano. Com a entrada em vigor da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, esta exclusão de tributação deixou de se aplicar às *“mais-valias provenientes de ações de sociedades cujo activo seja constituído, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por bens imóveis ou direitos reais*

---

*sobre bens imóveis situados em território português*” (cf. n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, posteriormente revogado pela Lei n.º 15/2010, de 26 de julho). Este preceito constitui uma norma anti-abuso específica contra a utilização/interposição de sociedades anónimas para ilidir a tributação de mais-valias provenientes da alienação de imóveis situados em território português, mais-valias estas tributadas em sede a IRS.

49. No caso *sub judice*, não há dúvida que, quando transmitiram as ações da sociedade C..., os Requerentes detinham as mesmas há mais de 12 meses. Também não é controverso que o ativo da sociedade C... era constituído direta e indiretamente por imóveis situados em território português. As partes contendem sobre o método a utilizar para efeitos do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, mais especificamente, para determinar a percentagem do ativo da sociedade C... que corresponde a imóveis detidos indiretamente.
50. Embora o fim visado por esta norma seja claro, o n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS não esclarece qual a metodologia ou a fórmula aritmética a adotar, ou os elementos a considerar, para o cômputo deste rácio, nomeadamente, quando se tem de considerar o ativo indiretamente detido pela sociedade cujas ações são alienadas. É neste contexto que surge o diferendo entre as Partes.
51. Ao longo do processo administrativo e arbitral, a AT adotou diferentes métodos para defender que, à data da transmissão das ações, o ativo da C... era constituído em mais de 50% por bens imóveis situados em território português: nos Relatórios de Inspeção Tributária, a AT considerou os imóveis detidos pelas sociedades C... e a E... para concluir que o ativo da sociedade C...era, direta e indiretamente, constituído em 53,10% por imóveis; nas decisões de indeferimento das reclamações graciosas apresentadas pelos Requerentes, a AT considerou os imóveis detidos pelas sociedades C..., E..., F..., G... e H... para concluir que o ativo da sociedade C... era, direta e indiretamente, constituído em 58,79% por imóveis; sem qualquer referência ao método utilizado, os recursos hierárquicos foram indeferidos com o fundamento de que o ativo da C... are constituído, diretamente, em mais de 50% por bens imóveis.

52. A este propósito, interessa sublinhar que o Tribunal Arbitral tem de apreciar a legalidade das Liquidações Contestadas à luz dos fundamentos contidos nos Relatórios de Inspeção Tributária que serviram de base à emissão das mesmas.
53. Constitui jurisprudência reiterada do Douto Supremo Tribunal Administrativo que, no contencioso de mera legalidade (como é o caso do processo arbitral), *“o tribunal tem de quedar-se pela formulação do juízo sobre a legalidade do acto sindicado em face da fundamentação contextual integrante do próprio acto, estando impedido de valorar razões de facto e de direito que não constam dessa fundamentação, quer estas sejam por ele eleitas, quer sejam invocados a posteriori.”* (cf. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 28-10-2020, processo n.º 02887/13.8BEPRT).
54. O mesmo princípio havia já sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Administrativo anteriormente:
- “A fundamentação dos actos administrativos e tributários a posteriori não é legalmente consentida (...), sendo a validade do acto terá necessariamente que ser apreciada em função dos fundamentos de facto e de direito que presidiram à sua prática, irrelevando os que posteriormente lhe possam ser “aditados””* (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 22-03-2018, processo n.º 0208/17).
- “A decisão em matéria de procedimento tributário, além de dever respeitar os princípios da suficiência, da clareza e da congruência, deve, por outro lado, ser contextual ou contemporânea do acto, não relevando a fundamentação feita a posteriori”* (Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 06-07-2016, processo n.º 01436/15).
55. O mesmo entendimento encontra-se refletido na jurisprudência arbitral, conforme resulta das Decisões Arbitrais de 02-02-2015, processo n.º 628/2014-T; de 11-01-2021, processo n.º 411/2020-T; de 21-01-2021, processo n.º 865/2019-T; de 25-01-2021, processo n.º 851/2019-T; de 07-09-2021, processo n.º 646/2020-T; de 21-02-2022, processo n.º 440/2021-T; de 26-07-2022, processo n.º 587/2021-T; de 09-02-2023, processo n.º 610/2022-T; de 29-05-2023, processo n.º 762/2022-T.

- 
56. *In casu*, o princípio da proibição da fundamentação *a posteriori* impede o Tribunal Arbitral de apreciar a legalidade das Liquidações Contestadas com referência à fundamentação que consta dos atos de indeferimento das reclamações gratuitas autuadas com os n.ºs ...2013... (Primeira Requerente), e ...2013... (Segundo Requerente), ou dos atos de indeferimento dos recursos hierárquicos autuados com os n.ºs ...2013... (Primeira Requerente), e ...2013... (Segundo Requerente), ou da Resposta da AT ao PPA apresentado pelos Requerentes, que não conste também da fundamentação dos Relatórios de Inspeção Tributário que estiveram na origem das Liquidações Contestadas.
57. Ora, tal como acima referido, nos Relatórios de Inspeção Tributária em causa, a AT concluiu que, para efeitos do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, o total do ativo da sociedade C... era, à data da alienação das respetivas ações pelos Requerente, composto em 53,10% por imóveis localizados em território português.
58. Quanto aos elementos considerados para calcular este rácio, andou bem a AT quando considerou a informação (disponível) imediatamente anterior à data da alienação das ações em apreço (05-12-2008): no caso da sociedade C..., o balanço de 30-11-2008 (assinado pela Primeira Requerente, na qualidade de administradora e Técnico Oficial de Contas); no caso da sociedade E..., o balanço de 30-12-2007.
59. Para apurar o rácio relevante para efeitos do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, a AT considerou:
- (1) O valor total do ativo da C...: € 3.919.267,85 (cf. Balanço da C... a 30-11-2008, assinado pela Primeira Requerente, na qualidade de administradora e Técnico Oficial de Contas);
  - (2) O valor dos imóveis detidos diretamente pela C...: € 1.615.812,69 (cf. Balanço da C... a 30-11-2008, assinado pela Primeira Requerente, na qualidade de administradora e Técnico Oficial de Contas), correspondente a 41,22% do valor total do ativo da C...;

- 
- (3) O valor dos imóveis detidos indiretamente pela C...: € 465.448,22, correspondente a 11,88% do valor total do ativo da C... .
60. Somando a percentagem correspondente ao valor dos imóveis detidos diretamente pela C... sobre o valor total do ativo da C... (41,22%) à percentagem correspondente ao valor dos imóveis detidos indiretamente pela C... sobre o valor total do ativo da C... (11,88%), a AT concluiu que a percentagem correspondente ao valor dos imóveis detidos direta e diretamente pela C... sobre o valor total do ativo da C... era de 53,10%.
61. Por outras palavras: a AT concluiu que o total do ativo da sociedade C... era, à data da alienação das respetivas ações pelos Requerente, composto em 53,10% por imóveis localizados em território português, e que norma contida no n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS era aplicável aos Requerentes.
62. Para o cômputo do valor dos imóveis detidos indiretamente pela C..., a AT considerou:
- (1) A proporção do valor dos imóveis detidos diretamente pela E... (€ 1.533.284,80) em função do total do ativo da E... no balanço de 2007 (€ 7.582.409,80), concluindo que 20,22% do total do ativo da E... era composto por bens imóveis;
  - (2) O valor da participação na E... detido pela C..., evidenciado no balanço da C... a 30-11-2008: € 2.301.920,00;
  - (3) O valor da participação na E... detido pela C... a 30-11-2008 (€ 2.301.920,00) a que correspondem imóveis (20,22% x € 2.301.920,00), ou seja, € 465.448,22.
63. Para aferir da correção do cômputo efetuado pela AT para apurar o rácio relevante para efeitos do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, importa lembrar a *ratio legis* desta norma anto-abuso: prevenir a utilização/interposição de sociedades anónimas para ilidir a tributação de mais-valias provenientes da alienação de imóveis situados em território português. O legislador identificou este uso abusivo de sociedades anónimas através do ratio entre o valor contabilístico dos imóveis e o total do ativo das sociedades cujas participações são transmitidas.

64. Se a AT pretendia somar o valor contabilístico dos imóveis detidos indiretamente pela C... ao valor contabilístico dos imóveis detidos diretamente pela C..., deveria ter também somando o total do ativo de todas as sociedades detidas pela C... (com e sem imóveis) ao total do ativo da C... . Só assim se poderia concluir que o ativo da C... é, em mais de 50%, composto por imóveis, e assumir que os Requerentes recorreram à forma jurídica da sociedade anónima (materializada na sociedade C...) para elidir a tributação, em sede de IRS, de mais-valias provenientes da alienação de imóveis.
65. Conclui-se, assim, que a AT incorreu em erro quanto à metodologia de cálculo utilizada nos Relatórios de Inspeção Tributária e quanto à conclusão de que, para efeitos do n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS, o ativo da C... era, a 30-11-2008, composto em 53,10% por imóveis situados em território português.
66. Note-se ainda que a participação da C... nas (quatro) sociedades detentoras de imóveis (E..., S.A.; F..., S.A.; G..., S.A.; H..., S.A.) é inferior a 50% (na maior parte dos casos, bastante inferior), conforme se demonstra no quadro *infra*:

E..., S.A.	47,9%
F..., S.A.	4,84% (47,96% x 10,17)
G..., S.A.	19,83% (47,96% x 41,35)
H..., S.A.	15,20% (47,96% x 31,70)

67. Relativamente à E... (47% detida diretamente pela C...), em 30-11-2008, os imóveis detidos por esta sociedade tinham o valor contabilístico de € 1.533.284,80, num total do ativo de € 7.582,409,80. Isto significa que os imóveis detidos por esta sociedade representavam muito

menos do que 50% do respetivo ativo total. Será razoável defender que os Requerentes recorreram à forma jurídica da sociedade anónima (materializada nas sociedades C... e E...) para elidir a tributação de mais-valias provenientes da alienação dos imóveis detidos pela E...?

68. Relativamente às sociedades F... detida 4,84% indiretamente pela C...), G... (detida 19,83% indiretamente pela C...), e H... (detida 15,20% indiretamente pela C...), fará sentido concluir que os Requerentes recorreram à forma jurídica da sociedade anónima (materializada nas sociedades C..., F..., G... e H...) para elidir a tributação de mais-valias provenientes da alienação dos imóveis detidos por estas sociedades?
69. Estas considerações suplementares tornam clara a conclusão de que o n.º 12 do artigo 10.º do Código do IRS não visava transações como a alienação das ações na sociedade C... pelos Requerentes.
70. Por último, cabe referir que, nos termos do artigo 75.º, n.º 1, da LGT, os documentos contabilísticos da C... gozavam de uma presunção de verdade e de boa-fé. Se a AT teve dúvidas sobre a composição do ativo da C..., deveria ter conduzido as diligências necessárias ao esclarecimento da mesma no decorrer no procedimento inspetivo, conforme o princípio do inquisitório e da descoberta da verdade material (contidos no artigo 58.º da LGT).
71. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral declara ilegais e anula integralmente:
- (1) As liquidações de IRS n.ºs 2012 ... (Primeira Requerente) e ... (Segundo Requerente), referentes ao ano de 2008;
  - (2) Os atos de indeferimento expresso da reclamação graciosa que correu termos sob o n.º ...2013... (Primeira Requerente), e da reclamação graciosa que correu termos sob o n.º ...2013... (Segundo Requerente), no âmbito das quais foi contestada a legalidade das Liquidações Contestadas;

(3) Os atos de indeferimento expresso do recurso hierárquico que correu termos sob o n.º ...2013... (Primeira Requerente), e do recurso hierárquico que correu termos sob o n.º ...2013... (Segundo Requerente), apresentados contra os atos de indeferimento identificados no número anterior.

72. Em consequência, o Tribunal Arbitral condena a AT a reembolsar:

(1) a Primeira Requerente, do montante de € 1.371.077,93;

(2) o Segundo Requerente, do montante de € 683.369,51.

73. Do exposto *supra* resulta a inutilidade do conhecimento e apreciação da questão constitucional suscitada pelos Requerentes.

## **§2. Dos juros indemnizatórios**

74. O direito do sujeito passivo a juros indemnizatórios decorre do dever, que recai sobre a AT, de reconstituição imediata e plena da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, como resulta do disposto nos artigos 24.º, n.º 1, alínea b), do RJAT e 100.º, n.º 1, da LGT, fazendo este último preceito referência expressa ao pagamento de juros indemnizatórios, compreendido nesse efeito repristinatório do *statu quo ante*.

75. Significa isto que, na execução do julgado anulatório, a AT deve reintegrar totalmente a ordem jurídica violada, restituindo as importâncias de imposto pagas em excesso e, neste âmbito, a privação ilegal dessas importâncias deve ser objeto de ressarcimento por via do cálculo de juros indemnizatórios, por forma a reconstituir a situação atual hipotética que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado.

76. Ainda nos termos do n.º 5 do artigo 24.º do RJAT “*é devido o pagamento de juros, independentemente da sua natureza, nos termos previstos na lei geral tributária e no Código de Procedimento Tributário*”, o que remete para o disposto nos artigos 43.º da LGT e 61.º do CPPT.

77. Nos termos do artigo 43.º, n.º 1, da LGT, são devidos juros indemnizatórios quando se determine que houve erro imputável à AT de que resulte pagamento de imposto em montante superior ao legalmente devido. No caso *sub judice*, os erros que afetam as Liquidações Contestadas são imputáveis à AT e deles resultou o pagamento indevido do montante de € 1.371.077,93, por parte da Primeira Requerente, e de € 683.369,51, por parte do Segundo Requerente.
78. Em consequência, o Tribunal Arbitral condena a AT:
- (1) no pagamento de juros à Primeira Requerente sobre o montante de € 1.371.077,93, calculados desde 28-06-2013 até à data do processamento da respetiva nota de crédito, em que são incluídos (nos termos dos artigos 43.º, n.º 1, da LGT e 61.º, n.º 5, do CPPT);
  - (2) no pagamento de juros ao Segundo Requerente sobre o montante de € 683.369,51, calculados desde 28-06-2013 até à data do processamento da respetiva nota de crédito, em que são incluídos (nos termos dos artigos 43.º, n.º 1, da LGT e 61.º, n.º 5, do CPPT).

### **§3. Do valor da causa**

79. No PPA, os Requerentes indicaram € 2.005.204,38 como valor da causa. Este valor corresponde à soma dos valores das Liquidações Contestadas, ou seja, € 1.323.832,33 (Liquidação n.º 2012...) e € 681.372,05 (Liquidação n.º 2012 ...). No decorrer do processo arbitral, os Requerentes procederam ao pagamento de € 26.316,00,
80. Na Resposta ao PPA, a AT alegou que o valor das custas arbitrais relativamente a cada uma das Liquidações Contestadas não ascende ao valor indicado nas mesmas (€ 1.323.832,33 e € 681.372,05), no total de € 2.005.204,38, mas ao valor indicado nas

---

respetivas demonstrações de acerto de contas (€ 1.324.577,69 e € 660.622,35), no total de € 1.985.200,04.

81. Assim, defende a AT que o valor da causa nos termos do artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT, aplicável *ex vi* artigo 29.º do RJAT, corresponde a € 1.985.200,04, ou seja, à soma dos valores identificados como devidos na respetiva demonstração de acerto de contas.
82. Os Requerentes não se pronunciaram sobre o valor da causa nas suas alegações.
83. Cumpre ao Tribunal Arbitral fixar o valor da causa nos termos da lei (questão de conhecimento oficioso), tal como reconhecido pelo Douto Supremo Tribunal Administrativo no Acórdão de 14-10-2020, proferido no processo n.º 062/18.4BCLSB, no qual se pode ler:

*“A fixação do valor de uma acção visa assegurar finalidades de ordem pública, e que, por conseguinte, tal questão é do conhecimento oficioso do tribunal, que deve sindicar a correcção de um eventual acordo, expresso ou tácito, das partes, e o legislador de 2008, cremos, fez uma clara distinção entre o poder das partes e o poder do juiz: aquelas têm o poder, e o dever, de indicar o valor da causa; este tem o poder-dever de o fixar, nunca ficando dispensado de examinar se a indicação feita pelas partes, por acordo expresso ou tácito, está conforme à realidade, segundo os critérios legais.”*

84. Entende o Tribunal Arbitral que não assiste razão à AT quanto ao valor da causa, sendo, contudo, de alterar o mesmo à luz do disposto no artigo 97.º-A, n.º 1, do CPPT (aplicável *ex vi* artigo 29.º do RJAT):

*“Os valores atendíveis, para efeitos de custas ou outros previstos na lei, para as acções que decorram nos tribunais tributários, são os seguintes:*

- a) Quando seja impugnada a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende;*
- b) Quando se impugne o acto de fixação da matéria colectável, o valor contestado;*
- c) Quando se impugne o acto de fixação dos valores patrimoniais, o valor contestado;*

*d) No recurso contencioso do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, o do valor da isenção ou benefício;*

*e) No contencioso associado à execução fiscal, o valor correspondente ao montante da dívida exequenda ou da parte restante, quando haja anulação parcial, exceto nos casos de compensação, penhora ou venda de bens ou direitos, em que corresponde ao valor dos mesmos, se inferior.”*

85. No caso *sub judice*, estando em causa a impugnação de duas liquidações de IRS, interessa apurar o montante cuja anulação se pretende, nos termos da alínea a) do n.º 1 deste artigo.

86. Ora, o montante cuja anulação os Requerentes pretendem é o montante efetivamente pago com referência às Liquidações Contestadas, ou seja, o montante de € 2.054.447,44 (correspondente à soma de € 1.371.077,93 e € 683.369,51), pago em 28-06-2013 (cf. Documento 6 junto ao PPA).

87. De facto, é com referência a este montante que devem ser calculados não só os juros indemnizatórios, mas também fixado o valor da causa e calculada a taxa arbitral devida.

88. Pelas considerações expostas *supra*, fixa-se ao processo o valor de € 2.054.447,44, ao qual corresponde uma taxa arbitral de € 26.928,00.

89. Tendo os Requerentes procedido ao pagamento de € 26.316,00, encontra-se em falta o valor de € 612.

## **VI. DECISÃO**

Termos em que se decide julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral e, consequentemente:

a) Declarar ilegais e anular integralmente:

(1) As liquidações de IRS n.ºs 2012 ... (Primeira Requerente) e ... (Segundo Requerente), referentes ao ano de 2008;

- 
- (2) Os atos de indeferimento expresso da reclamação graciosa que correu termos sob o n.º ...2013... (Primeira Requerente), e da reclamação graciosa que correu termos sob o n.º ...2013... (Segundo Requerente), no âmbito das quais foi contestada a legalidade das Liquidações Contestadas;
- (3) Os atos de indeferimento expresso do recurso hierárquico que correu termos sob o n.º ...2013... (Primeira Requerente), e do recurso hierárquico que correu termos sob o n.º ...2013... (Segundo Requerente), apresentados contra os atos de indeferimento identificados no número anterior.
- b) Condenar a AT a reembolsar a Primeira Requerente do montante de € 1.371.077,93.
- c) Condenar a AT a pagar juros indemnizatórios à Primeira Requerente sobre o montante de € 1.371.077,93, calculados desde 28-06-2013 até à data do processamento da respetiva nota de crédito, em que são incluídos (nos termos dos artigos 43.º, n.º 1, da LGT e 61.º, n.º 5, do CPPT).
- d) Condenar a AT a reembolsar o Segundo Requerente do montante de € 683.369,51.
- e) Condenar a AT a pagar juros indemnizatórios ao Segundo Requerente sobre o montante de € 683.369,51, calculados desde 28-06-2013 até à data do processamento da respetiva nota de crédito, em que são incluídos (nos termos dos artigos 43.º, n.º 1, da LGT e 61.º, n.º 5, do CPPT).

## VII. VALOR DA CAUSA

De harmonia com o disposto no artigo 306.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, no artigo 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT (aplicáveis *ex vi* alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 29.º do RJAT) e no artigo 3.º do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de **€ 2.054.447,44**.

## VIII. CUSTAS

Nos termos dos artigos 12.º, n.º 2, e 22.º, n.º 4, do RJAT, e do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária e Tabela I anexa a esse Regulamento, fixa-se o montante das custas arbitrais em € **26.928,00**, a cargo da Requerida em razão do decaimento.

Notifique-se.

Lisboa, 12 de agosto de 2023

**Os Árbitros,**

**Rita Correia da Cunha**

**Cristina Aragão Seia**

**António Cipriano da Silva**